



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.**

**Autos nº 5032551-86.2016.4.04.7000, 5032547-49.2016.4.04.7000 e 5032542-
27.2016.4.04.7000**

Classe: Exceção de Incompetência

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima referenciados, pelos Procuradores da República signatários, vem apresentar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, RESPOSTA À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada pela defesa técnica do investigado **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**.

1. Relatório

Tratam-se de Exceções de Incompetência opostas por **LUIZ INACIO LULA DA SILVA** em que é questionada, sobretudo, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o processamento dos feitos a ele relacionados, ventilando, ainda, a incompetência da Justiça Federal para a condução dos processos da Operação Lava-Jato.

Em síntese, alega o excipiente inexistirem motivos para que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba seja competente para processar e julgar os feitos que o envolvem, em razão de os fatos supostamente delituosos – aquisição e reforma de imóveis nos municípios de Atibaia e Guarujá e realização de palestras contratadas – consumaram-se no Estado de São Paulo, não apresentando conexão com os fatos investigados no âmbito da Operação Lava-Jato. Desse modo, nenhum dos elementos



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

mencionados pelo *parquet* federal nos autos de inquérito policial seriam capazes de atrair a competência daquele Juízo.

Some-se a isto o fato de que o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR seria incompetente para o julgamento dos fatos investigados no âmbito da própria Operação Lava-Jato, uma vez que os delitos teriam sido consumados por agentes públicos funcionários de empresa de economia mista – PETROBRAS – o que, por si só, não possui o condão de atrair a competência para a Justiça Federal.

Este Juízo, em despacho inserto no evento 3 dos respectivos autos, intimou o Ministério Público Federal para que se manifestasse, de forma conjunta, no prazo de 10 dias, destacando, na oportunidade, a existência de dúvida quanto à admissibilidade da exceção na fase de Inquérito Processual, uma vez que sua interposição exigiria a prévia definição da imputação por meio da denúncia. Deixou, ademais, de suspender o inquérito, já que a pretensão seria contrária ao disposto pelo artigo 111 do Código de Processo Penal.

Inconformado com a decisão, o excipiente opôs embargos de declaração, uma vez que supostamente constatadas obscuridade no atinente ao momento processual em que cabível a exceção de incompetência, bem como omissão relativa à ausência de fundamentação quanto à impossibilidade de suspensão da tramitação do processo em razão da disposição do artigo 111 do Código de Processo Penal. Na oportunidade, ressaltou o cabimento da exceção de incompetência nesse momento processual, uma vez que admitida pela doutrina em casos em que há a prática de atos jurisdicionais, sendo o momento apropriado para a sua apresentação a primeira oportunidade de manifestação da defesa nos autos.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Contudo, como será demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, os pedidos não merecem conhecimento e, ainda, desmerecem procedência.

2. Do descabimento da presente medida

Em primeiro momento, cabe analisar a adequação da presente medida ao estágio preliminar em que se encontram os procedimentos em desfavor do excipiente. Como apontado na inicial, não há qualquer denúncia oferecida ou ação penal instaurada, mas apenas inquéritos policiais e medidas cautelares decretadas.

A Lei Penal Adjetiva apresenta como medidas adequadas ao questionamento da competência a própria exceção de incompetência, em já instaurada a ação penal, sendo a ela **incidente**, e, no caso de coação ilegal, o *habeas corpus*, na hipótese de inexistir processo que ampare as pretensões do réu.

Neste sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INQUÉRITO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. **A exceção de incompetência é incidente processual e, nesta condição, reclama a existência de ação penal já proposta.** Se o indiciado em inquérito sustenta que a autoridade policial não tem atribuição para a instauração da persecução, quando muito pode interpor ordem de habeas corpus para o trancamento da investigação; **Não havendo, ainda, qualquer autoridade judiciária que haja assumido o conduto do processo penal sequer iniciado, não tem sentido falar-se em exceção de incompetência. Exceção que não se conhece.**

(TRF-5 - EXINCR: 376 PB 0033690-29.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 26/08/2009, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 16/10/2009 - Página: 111 - Ano: 2009 – grifos nossos)

Ademais, embora o texto legal do art. 108 do Código de Processo Penal disponha que a oportunidade para oposição de exceção de incompetência é



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

durante o prazo de defesa, isso não significa dizer que a exceção de incompetência poderá ser oposta durante a fluência de qualquer prazo que consubstancia a primeira oportunidade de manifestação da defesa nos autos, como deu a entender a defesa do excipiente, mas sim unicamente no prazo para apresentação de resposta à acusação, momento em que a ausência de exceção acarreta a preclusão temporal e a prorrogação da competência do juízo. Entendimento diverso corresponderia em banalizar completamente o instituto e sua limitação temporal.

Muito embora a defesa tente argumentar que referida expressão "no prazo de defesa" pode ser aplicado no âmbito do inquérito processual, mister ressaltar que não há contraditório na fase de inquérito, de modo que não há como se falar em "prazo de defesa", mas apenas "prazo da defesa", que consiste em eventuais manifestações da defesa do investigado.

Assim, considerando que inexistente denúncia e ação penal em face de **LUIZ INACIO LULA DA SILVA** no âmbito da Operação Lava Jato, apenas inquéritos policiais e medidas cautelares decretadas, tem-se que a medida adotada pelo excipiente se mostra de todo inadequada, razão pela qual não deve ser conhecida.

3. Da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba

O excipiente afirma que os fatos investigados nos inquéritos policiais¹ em que figura como investigado não teriam ocorrido sob a jurisdição da 13ª Vara Federal de Curitiba, o que afastaria a sua competência territorial e material. Alega, ainda, a inexistência de conexão entre os fatos investigados no bojo da Operação Lava-Jato e aqueles pelos quais resta investigado.

Oportuno salientar, que todos esses fatos são conexos aos demais apurados no âmbito da denominada "Operação Lava Jato". Essa percepção, possível

¹Autos nº 5054533-93.2015.4.04.7000, 5003496-90.2016.4.04.7000 e 5006597-38.2016.4.04.7000.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

aos investigadores e ao Juízo face a todo o conjunto probatório, é brevemente delineada a seguir.

Para fins metodológicos, opta-se aqui por abordar a questão da competência territorial em dois momentos distintos: 1) primeiramente se demonstrará a conexão intrínseca entre os fatos investigados nos inquéritos policiais e os apurados na Operação Lava Jato e a consequente competência federal e territorial sobre eles; e 2) em um segundo momento, será demonstrada a conexão instrumental entre todos os fatos investigados na Operação Lava Jato e a consequente competência territorial deste juízo.

Também esse segundo momento é subdividido em dois pontos: a) primeiro, demonstra-se a conexão instrumental que torna indissociável o processamento dos fatos investigados pela Operação Lava Jato, evidenciando a necessidade de que sejam julgados por um mesmo juízo, para, em um segundo tópico, b) demonstrar a competência territorial do juízo paranaense sobre toda a Operação.

3.1. Da conexão e competência quanto aos crimes investigados nos autos nº 5054533-93.2015.4.04.7000, 5003496-90.2016.4.04.7000 e 5006597-38.2016.4.04.7000

3.1.a. Da conexão.

No curso da Operação Lava Jato, revelou-se o funcionamento, pelo menos desde 2004, no seio e em desfavor da PETROBRAS, de um gigantesco esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro².

²Conforme se depreende do relato constante também nas já ajuizadas ações penais de nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as Diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção dos respectivos Diretores.

De outro lado, verificou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores empreiteiras brasileiras, criaram um cartel que passou a atuar em face das contratações da estatal. Esse grupo era formado, entre outras, pelas seguintes empresas: OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA e GDK. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Essas empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que empreiteiras não participantes do cartel fossem convidadas para os processos licitatórios. Esse esquema funcionou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com "regras" previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol³. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo⁴. Assim, antes do início dos certames, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais licitantes apresentavam propostas – em valores maiores do que os ofertados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade à falsa disputa.

³Vários documentos apreendidos na sede da empresa ENGEVIX ENGENHARIA S/A retratam o funcionamento do cartel, destacando-se o papel intitulado "reunião de bingo", em que são indicadas as empresas que deveriam participar das licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, bem como o papel intitulado "proposta de fechamento do bingo fluminense" (COMPERJ), em que são listados os "prêmios" (diversos contratos do empreendimento) e os "jogadores" (diferentes empreiteiras) (Processo 5083351-89.2014.404.7000/PR, Evento 1, MANDBUSCAAPREENC11, Páginas 1-27 – documento anexo à cota de encaminhamento da denúncia).

⁴Vários documentos apreendidos na sede da empresa ENGEVIX ENGENHARIA S/A retratam o funcionamento do cartel, destacando-se o papel intitulado "reunião de bingo", em que são indicadas as empresas que deveriam participar das licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, bem como o papel intitulado "proposta de fechamento do bingo fluminense" (COMPERJ), em que são listados os "prêmios" (diversos contratos do empreendimento) e os "jogadores" (diferentes empreiteiras) (Processo 5083351-89.2014.404.7000/PR, Evento 1, MANDBUSCAAPREENC11, Páginas 1-27 – documento anexo à cota de encaminhamento da denúncia).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empreiteiras cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os Diretores, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da estatal. Isso foi facilitado em razão de os Diretores, como já ressaltado, haverem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo ocorrido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das construtoras, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empreiteira escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, entre outras irregularidades, todas em prol das empresas cartelizadas.

Os valores ilícitos, porém, destinavam-se não apenas aos Diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos Diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam na PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do Diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente. A repartição política das Diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012; à Diretoria de Serviços, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012; e à



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Diretoria Internacional, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008.

Para que fosse possível o trânsito das vantagens indevidas entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os Diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita. Dentre eles, se destacam ALBERTO YOUSSEF e JOÃO VACCARI NETO.

Geralmente, o repasse dos valores dava-se em duas etapas.

Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: (a) entrega de valores em espécie; (b) depósito e movimentação no exterior; e (c) contratos simulados com empresas.

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual os valores saíam do intermediário e eram enviados aos destinatários finais (funcionários públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos cinco formas de os operadores repassarem as quantias aos beneficiários das vantagens indevidas:

a) A primeira forma consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de empregados ou prepostos dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados⁵;

b) A segunda forma era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de

⁵Na ação penal nº 5025695-77.2014.404.7000, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA foi denunciado pelo transporte fraudulento de valores em espécie em viagens que realizou; também tendo como modo de operação o trânsito de valores em espécie, NELMA KODAMA foi denunciada na ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, sendo que a acusação abrange também a tentativa da prática do crime de evasão de divisas, já que NELMA foi presa em flagrante no Aeroporto de Guarulhos na posse injustificada de duzentos mil euros; também na ação penal nº 5049898-06.2014.404.7000 denunciada a metodologia de entrega e recebimento de valores em espécie pelo núcleo comandado por ALBERTO YOUSSEF, sendo o responsável direto pela atividade RAFAEL ANGULO LOPES.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

bens ou contas em nome dos beneficiários⁶;

c) A terceira forma ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas offshores de responsabilidade dos agentes públicos ou de seus familiares⁷;

d) A quarta forma, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações "oficiais", devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito⁸; e

e) A quinta forma ocorria por meio da compra e reforma de imóveis pelas empreiteiras ou empresas intermediárias da lavagem de ativos, em benefício dos destinatários finais da propina⁹.

Em decorrência desses crimes de cartel, corrupção e lavagem, já foram processados e julgados dirigentes da PETROBRAS e de algumas das empreiteiras envolvidas, além de ex-agentes políticos (já destituídos de foro por prerrogativa de função).

⁶Na ação penal nº 5083258-29.2014.404.7000 foi denunciada a lavagem por meio de depósitos nas empresas GFD Investimentos, MO Consultoria e Empreiteira Rigidez com base em contratos simulados de prestação de serviço; ao passo que na ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000, por exemplo, foi denunciada a ocultação de capital pela aquisição de diversos bens com recursos provenientes dos crimes praticados em detrimento da Petrobras, como empreendimentos hoteleiros na Bahia – posteriormente desmembrada na ação penal nº 5028608-95.2015.404.7000; também denunciada a aquisição de apartamento em favor de NESTOR CERVERÓ na ação penal nº 5007326-98.2015.404.7000.

⁷Na ação penal nº 5039475-50.2015.404.7000 foi denunciado o recebimento de valores decorrentes de vantagens indevidas por JORGE ZELADA em *offshore* mantida em banco suíço; também formulada acusação em desfavor de MARIO GOES e PEDRO BARUSCO pelo recebimento de valores ilícitos por meio de *offshore*, conforme ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000; mais recentemente, RENATO DUQUE foi acusado pela utilização de contas na Suíça para lavagem de capitais; emblemático também o caso de PAULO ROBERTO COSTA, que utilizou-se de seus familiares para ocultação de valores no exterior, conforme acordo de colaboração que firmou com o MPF.

⁸Na ação penal nº 5019501-27.2015.404.7000 RENATO DUQUE, AUGUSTO MENDONÇA e JOÃO VACCARI NETO foram denunciados pela lavagem de recursos desviados da Petrobras por doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT e repasses à Editora Gráfica Atitude.

⁹Na ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000 foi denunciada a lavagem de ativos na reforma de imóveis de JOSÉ DIRCEU; enquanto que na ação penal nº 5037093-84.2015.404.7000, foi denunciada a lavagem pela aquisição de obras de arte e imóveis, como forma de pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Conforme reconhecido nas respectivas sentenças, restou provado que dirigentes da **CAMARGO CORREA** (ação penal nº 508325829.2014.4.04.7000), **OAS** (ação penal nº 508337605.2014.4.04.7000), **MENDES JUNIOR** (ação penal nº 508340118.2014.4.04.7000), **GALVÃO ENGENHARIA** (ação penal nº 508336051.2014.4.04.7000), e **ENGEVIX** (ação penal nº 508336051.2014.4.04.7000) pagaram, respectivamente, **R\$ 50.035.912,33**, **R\$ 29.223.961,00**, **R\$ 31.472.238,00**, **R\$ 5.512.430,00**, e **R\$ 15.247.430,00**, em propina à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Nas ações penais nº 502313531.2015.4.04.7000 e 502316214.2015.4.04.7000, também já foram processados e condenados ex-agentes políticos que receberam propinas do esquema criminoso, respectivamente, PEDRO DA SILVA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO e JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS.

Na ação penal nº 5036518-76.2015.4.04.7000 foram processados e condenados executivos da **ODEBRECHT** pela prática dos delitos de pertinência a organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro nacional e internacional.

Nesse contexto, também já foram denunciados e processados executivos da **ANDRADE GUTIERREZ** por organização criminosa, corrupção ativa e passiva, e lavagem de dinheiro nacional e internacional (ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000).

Os executivos da **ODEBRECHT** foram ainda denunciados por corrupção envolvendo ex-funcionários da PETROBRAS, entre eles RENATO DE SOUZA DUQUE (ação penal nº 5051379-67.2015.4.04.7000).

RENATO DE SOUZA DUQUE (ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS) foi denunciado e processado por favorecer a empresa SAIPEM na contratação de obras da PETROBRAS (ação penal nº 5037093-84.2015.4.04.7000), e por crimes



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

envolvendo propinas pagas via SETAL ÓLEO E GÁS e EDITORA GRÁFICA ATITUDE LTDA. (ação penal nº 5019501-27.2015.4.04.7000). Nesta última, também figura como réu JOÃO VACCARI NETO (ex-tesoureiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES). Os dois e JOSÉ DIRCEU foram denunciados e condenados ainda por crimes cometidos no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, no período de 2003 a 2015 (ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000).

Uma análise perfunctória permite visualizar que se trata de esquema criminoso complexo, envolvendo diversas empresas, funcionários públicos, operadores financeiros e agentes políticos. Mais que isso, considerando o poder econômico dos grupos empresariais, os altos cargos ocupados pelos dirigentes da PETROBRAS, os valores transacionados pelos "lavadores de dinheiro", e a expressividade no cenário nacional dos agentes políticos favorecidos, forçoso reconhecer a possibilidade de que essa estrutura delinquente fosse de conhecimento, e até atuasse em benefício, de ocupantes dos mais altos cargos da República.

À medida que a investigação prosseguiu, novos elementos indicaram a proximidade entre pessoas já denunciadas e agentes políticos que ocuparam posições de destaque no Poder Executivo federal. Como exemplo, cite-se JOSÉ DIRCEU, Ministro-chefe da Casa Civil do Brasil no período 01/01/2003 a 21/06/2005.

Ocorre que o esquema revelado pela Operação Lava Jato perdurou pelo menos até 2014, **inclusive com o pagamento de vantagens indevidas por meio de doações eleitorais via "caixa dois"**. Se um ex-Ministro de Estado, que ocupou o cargo no início da década passada, beneficiou-se com o esquema, não é despropositado aventar a hipótese de que, para manter ativa a estrutura criminosa até o início desta década, houve outras pessoas que, por sua extrema importância econômica, funcional ou política, receberam vantagens indevidas oriundas da corrupção na PETROBRAS.

Mais que isso, considerando que a estrutura criminosa perdurou



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

mesmo após a saída de JOSÉ DIRCEU da Casa Civil, a continuidade das práticas ilícitas denota que alguém, ocupante de cargo de mesma ou até superior posição hierárquica no Governo Federal, participava do esquema.

Por certo, ter relevância econômica, funcional ou política no País, não é, *per se*, causa para ser investigado. Não se investigam pessoas, mas, sim fatos. Os fatores de significância listados devem estar ligados a outros elementos que indiquem a participação nos crimes revelados na Operação Lava Jato ou o recebimento de benefícios indevidos.

Nesse sentido, contextualizando os fortes indícios abaixo detalhados, diversos fatos vinculados ao esquema que fraudou as licitações da PETROBRAS apontam que o ex-Presidente da República, **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA]**, tinha ciência do estratagema criminoso e dele se beneficiou.

Nesse âmbito, considerando que uma das formas de repasse de propina dentro do arranjo montado no seio da PETROBRAS era a realização de doações eleitorais, impende destacar que, ainda em 2005, **LULA** admitiu ter conhecimento sobre a prática de "caixa dois" no financiamento de campanhas políticas¹⁰. Além disso, conforme recente depoimento prestado à Polícia Federal, reconheceu que, quanto à indicação de Diretores para a PETROBRAS "*recebia os nomes dos diretores a partir de acordos políticos firmados*"¹¹. **Ou seja, LULA sabia que empresas realizavam doações eleitorais "por fora" e que havia um ávido loteamento de cargos públicos. Não é crível, assim, que LULA desconhecesse a motivação dos pagamentos de "caixa 2" nas campanhas eleitorais, o porquê da voracidade em assumir elevados postos na Administração Pública federal, e a**

¹⁰Conforme se depreende de diversas matérias publicadas naquela época, como: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u73772.shtml> e <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR72208-5856,00.html> (Acesso em 31/01/2016).

¹¹Conforme depoimento prestado no Inquérito Policial nº 3889 (obtido em fonte aberta na internet: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/12/LEIA-A%C3%8DNTREGRA-DO-DEPOIMENTO-DE-LULA.pdf>).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

existência de vinculação entre um fato e outro.

Reforçando o aspecto partidário do esquema, é relevante ressaltar que diversos ex-agentes públicos foram denunciados na Operação Lava Jato por terem recebido vantagens indevidas decorrentes das fraudes na PETROBRAS mesmo após terem deixado seus cargos. Como referido, foi o caso do ex-Deputado Federal PEDRO CORREA e do ex-Ministro da Casa Civil JOSÉ DIRCEU. Aquele, Presidente nacional do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), e este, figura proeminente do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). A participação destes no esquema só foi possível por sua vinculação a legendas políticas que compunham a base aliada do Governo Federal, e dada a força dos denunciados dentro de suas agremiações. Uma estrutura tão complexa e ramificada não poderia perdurar por tanto tempo sem o conhecimento e participação dos representantes de maior expressão dos partidos políticos beneficiados.

Repise-se que a estrutura criminosa perdurou por, pelo menos, uma década. Nesse arranjo, os partidos e as pessoas que estavam no Governo Federal, dentre elas **LULA**, ocuparam posição central em relação a entidades e indivíduos que diretamente se beneficiaram do esquema: (a) JOSÉ DIRCEU, primeiro Ministro da Casa Civil do Governo de **LULA**, pessoa de sua confiança, foi um dos beneficiados com o esquema; (b) ANDRÉ VARGAS, líder do PARTIDO DOS TRABALHADORES na Câmara dos Deputados durante o mandato de **LULA**, foi um dos beneficiados com o esquema; (c) JOÃO VACCARI, tesoureiro do PARTIDO DOS TRABALHADORES, legenda pela qual **LULA** se elegeu, foi um dos beneficiados com o esquema; (d) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, tesoureiro de campanha presidencial de **LULA** em 2006, recebeu dinheiro oriundo do esquema; (e) JOÃO SANTANA, publicitário responsável pela campanha presidencial de **LULA** em 2006, recebeu dinheiro oriundo do esquema; (f) conforme inquéritos abertos perante o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, partidos políticos da base aliada do Governo Federal de **LULA** e seus filiados



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

receberam recursos oriundos do esquema; (g) executivos das maiores empreiteiras do País, que se reuniam e viajavam com **LULA**, participaram do esquema criminoso, fraudando as licitações da PETROBRAS, e pagando propina. Considerando que todas essas figuras, diretamente envolvidas no estratagema criminoso, orbitavam em volta de **LULA** e do PARTIDO DOS TRABALHADORES, não é crível que ele desconhecesse a existência dos ilícitos.

Há, ainda, elementos que apontam para a existência de um esquema voltado a beneficiar partidos políticos da base governamental e seus representantes. Os autos de nº 5048967-66.2015.404.7000 e demais correlatos versam sobre o recebimento de mais de cinco milhões de reais por parte do empresário RONAN MARIA PINTO, provavelmente provenientes do Banco SCHAHIN, oriundos de um complexo esquema de lavagem de capitais, cujos recursos foram pagos posteriormente pela PETROBRAS mediante um plano arquitetado para beneficiar pessoas conectadas diretamente ao PARTIDO DOS TRABALHADORES. O caso, que remonta às denúncias de corrupção na Prefeitura de Santo André, envolve o desvio de recursos dos cofres públicos para o PARTIDO DOS TRABALHADORES, para utilização em campanhas eleitorais, com a entrega de dinheiro a JOSÉ DIRCEU e a GILBERTO CARVALHO. Para evitar a revelação do esquema por RONAN MARIA PINTO, engendrou-se um empréstimo simulado entre o Banco SCHAHIN e JOSÉ CARLOS BUMLAI, para fornecer recursos para compra do silêncio do empresário. Depois, para quitar a dívida, articulou-se para que, de forma fraudulenta, a SCHAHIN ENGENHARIA fosse contratada como operadora do navio-sonda VITORIA 10.000 da PETROBRAS. **Ou seja, para quitar uma dívida contraída no interesse do PARTIDO DOS TRABALHADORES e de pessoas diretamente a ele vinculadas, utilizou-se de uma contratação fraudada na PETROBRAS.** Segundo afirmou o colaborador FERNANDO SOARES, como houve dificuldades para a aprovação da contratação da SCHAHIN pela PETROBRAS, JOSE CARLOS BUMLAI teria intercedido diretamente



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

junto a JOSE GABRIELI e ao então presidente **LULA** para conseguir a aprovação da parceria. Repise-se ainda que GILBERTO CARVALHO, a despeito do envolvimento com os fatos de Santo André (e por conta disso responder à ação de improbidade proposta em 2007), foi Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da presidência de 2011 a 2015 (e, anteriormente, chefe de gabinete da campanha de **LULA** à Presidência da República). Já JOSÉ DIRCEU foi condenado no processo do MENSALÃO como principal articulador da obtenção de recursos de origem ilícita em favor do PARTIDO DOS TRABALHADORES na época dos fatos de Santo André, estando atualmente preso cautelarmente na Operação Lava Jato por novas suspeitas de corrupção. **O envolvimento das mesmas figuras em tantos episódios de desvios de recursos públicos para o financiamento de determinado partido político denota uma forma constante e própria de se obter dinheiro para a legenda e seus representantes, e não uma mera invocação de nomes de autoridades que pudessem desconhecer o esquema.**

Além disso, mesmo após o término de seu mandato presidencial, **LULA** foi beneficiado direta e indiretamente por repasses financeiros de empreiteiras envolvidas na Operação Lava Jato. Rememore-se que, no âmbito desta operação, diversos agentes públicos foram denunciados por receber vantagem indevida mesmo após saírem de seus cargos. Além disso, é inegável a influência política que **LULA** continuou a exercer no Governo Federal, mesmo após o término de seu mandato (encontrando-se até hoje, mais de cinco após o fim do seu mandato com a atual Presidente da República¹²). E, por fim, não se esqueça que diversos funcionários públicos diretamente vinculados ao esquema criminoso, como os Diretores da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, foram indicados por **LULA** e permaneceram nos cargos mesmo após a saída deste da Presidência da República.

¹²Conforme se depreende de diversas matérias publicadas, como: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/02/dilma-viaja-sao-paulo-para-se-encontrar-com-ex-presidente-lula.html> e <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2016-02-12/dilma-tem-reuniao-fechada-com-lula-para-discutir-suspeitas-contr-ex-presidente.html> (Acesso em 14/02/2016).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Nessa toada, considerando os dados colhidos no âmbito da Operação Lava Jato, há elementos de prova de que LULA participou ativamente do esquema criminoso engendrado em desfavor da PETROBRAS, e também de que recebeu, direta e indiretamente, vantagens indevidas decorrentes dessa estrutura delituosa.

3.1.a.1. Imóvel no Condomínio Solaris - "Triplex Guarujá"

Diante dos fatos acima narrados, aqueles envolvendo a propriedade e reforma de apartamento triplex no CONDOMÍNIO SOLARIS, em Guarujá/SP, apresentam conexão evidente com as investigações perpetradas no âmbito da Operação Lava-Jato, já que envolvem a participação tanto de JOÃO VACCARI NETO, ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores – PT réu e condenado em ações penais propostas no âmbito da presente operação¹³, e ex-presidente da BANCOOP, responsável inicial pelo empreendimento que teve seus dirigentes denunciados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por crimes praticados no comando da cooperativa, quanto executivos da OAS, empresa membro do cartel de empreiteiras atuante no seio e em desfavor da PETROBRAS, cuja atuação foi desvelada também durante as investigações desta Operação, sendo que a atuação de parte de seus representantes já foi reconhecida em sede da sentença prolatada nos autos nº 5083376-05.2014.404.7000.

Nos autos nº 5003559-52.2015.404.7000, foi decretado o afastamento do sigilo bancário e fiscal de MARICE CORREA DE LIMA, cunhada de JOÃO VACCARI NETO, e pessoa de sua confiança para a intermediação do recebimento de propinas oriundas da OAS. Naqueles autos, observou-se que MARICE havia declarado a aquisição de um apartamento no CONDOMÍNIO SOLARIS,

¹³Ações Penais nºs 5012331-04.2015.404.7000, 5019501-27.2015.404.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

localizado na Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, Guarujá/SP, empreendimento da BANCOOP, finalizado pela OAS.

Chama a atenção o fato de que após adquirir referido bem, em 2011, por R\$ 150.000,00, MARICE o revendeu, em 2013, para a própria OAS por R\$ 432.710,00¹⁴. Corroborando as suspeitas de superfaturamento nessa última transação e provável recebimento de vantagens indevidas por MARICE pagas pela OAS, verificou-se que a construtora vendeu o mesmo apartamento, em 2014, por R\$ 337.000,00¹⁵, e que MARICE realizou empréstimo, em 2013, em favor de NAYARA DE LIMA VACCARI, filha de JOÃO VACCARI NETO, no valor de R\$ 345.000,00¹⁶.

Em razão dessas inconsistências e do relacionamento de JOÃO VACCARI NETO (ex-tesoureiro do PT), e da empreiteira OAS com o CONDOMÍNIO SOLARIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requisitou ao Registro de Imóveis de Guarujá cópia de todas as matrículas do empreendimento outrora denominado "Mar Cantábrico", atual CONDOMÍNIO SOLARIS, situado na Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, Guarujá/SP. Com a resposta à requisição, identificaram-se unidades ainda registradas no nome da OAS, o que poderia representar expediente para ocultação de patrimônio.

Dentre os imóveis registrados em nome da OAS no referido CONDOMÍNIO SOLARIS, consta o apartamento 164-A, conforme Matrícula 104801, Ficha 01, Livro nº 2 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá. Ocorre, no entanto, que evidências colhidas até o momento indicam que o imóvel é utilizado por **LULA** e sua família.

A aquisição e a reforma do bem, embora custeadas pela OAS, teriam

¹⁴Conforme documento juntado aos autos nº 5003559-52.2015.4.04.7000 – Evento 33 – OUT8.

¹⁵Autos nº 5006617-29.2016.4.04.7000, evento 1: Conforme registro R.06 da matrícula de nº 104.757 (RI de Guarujá/SP) (OUT67), que diz respeito ao apartamento nº 44-A do Edifício Salinas, que antes da incorporação do empreendimento pela OAS EMPREENDIMENTOS SA consistia do *Edifício Navia*, tal qual declarado por MARICE na DIRPF/2013.

¹⁶Conforme documento juntado aos autos nº 5003559-52.2015.4.04.7000 – Evento 33 – OUT8.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

como beneficiários **LULA** e sua família. Para ocultar a origem e a natureza dessa vantagem, ostensivamente a OAS figura como proprietária do imóvel, embora diversos elementos apontem que se trata de mera dissimulação.

Registre-se também que a utilização de compra e reforma de imóveis pelas empreiteiras ou empresas intermediárias da lavagem de ativos, em benefício dos destinatários finais da propina, configura forma já conhecida pelos investigadores da Operação Lava-Jato para concretizar o repasse de vantagens indevidas¹⁷.

3.1.a.2. Imóvel situado em Atibaia/SP

No que tange ao imóvel situado em Atibaia/SP, tem-se que, conforme se depreende das respectivas escrituras públicas de compra e venda, o sítio em Atibaia/SP compõe-se de duas propriedades rurais contíguas – os sítios Santa Barbara e Santa Denise – e foi adquirido no término do segundo mandato de **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, em 29 de outubro de 2010¹⁸. A compra das duas propriedades rurais que compõem o sítio foi efetuada pelos sócios do filho de **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**, bastante próximos da família do ex-presidente. No entanto, os elementos de prova colacionados até o momento apontam no sentido de que a real propriedade do bem seria efetivamente de **LUIZ INACIO LULA DA SILVA**.

Logo após o sítio ter sido adquirido por pessoas interpostas em favor de **LULA**, verificou-se a necessidade de realizar reformas e construir novas benfeitorias no local para que o ex-presidente e sua família pudessem desfrutar da propriedade com maior conforto, após o término do seu mandato.

¹⁷Na ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000 foi denunciada a lavagem de ativos na reforma de imóveis de JOSÉ DIRCEU; enquanto que na ação penal nº 5037093-84.2015.404.7000, foi denunciada a lavagem pela aquisição de obras de arte e imóveis, como forma de pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE.

¹⁸Autos nº 5006617-29.2016.4.04.7000, evento 1 - Matrícula nº 19.720 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP (**OUT96**), em nome de JONAS LEITE SUASSUNA FILHO, e matrícula nº 55.422 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP (**OUT97**), em nome de FERNANDO BITTAR.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

O agente que ficou inicialmente encarregado de coordenar tais reformas foi JOSÉ CARLOS BUMLAI, amigo do ex-presidente **LULA** e denunciado no âmbito da Operação Lava-Jato¹⁹, bem como a empreiteira responsável por executar a obra foi a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, outra figura notadamente envolvida na Operação Lava-Jato²⁰, havendo indícios de que reforma do sítio de **LULA** foi custeada com dinheiro advindo de BUMLAI e da ODEBRECHT.

Além das questões singulares a respeito da venda e da reforma do sítio, outra operação de lavagem de dinheiro em favor de **LULA** diz respeito à compra de móveis junto à KITCHENS para o sítio em Atibaia. Nesses fatos, estão envolvidos a mesma loja da KITCHENS e o mesmo funcionário da OAS que viabilizaram a mobília do apartamento Triplex de **LULA** em Guarujá/SP. Nesse caso a pessoa interposta escolhida pela OAS para ocultar o verdadeiro destinatário/beneficiário da cozinha foi FERNANDO BITTAR, em nome do qual foi emitida a nota fiscal dos móveis. Para dificultar o rastreamento da operação, o pagamento do preço foi feito à KITCHENS em espécie.

3.1.a.3. Palestras contratadas através da empresa L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.

Dentro do contexto revelado pela Operação Lava Jato, nos autos nº 5075022-88.2014.4.04.7000 e nº 5013906-47.2015.404.7000, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteou o afastamento do sigilo fiscal das empresas apontadas pelos elementos de prova como integrantes do cartel de empreiteiras. Os resultados dessa medida apontaram a transferência de **R\$ 9.338.658,75** por parte da CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS, UTC e ANDRADE GUTIERREZ, para a empresa **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA**, da qual o ex-Presidente **LULA** é sócio detentor de 98% da participação societária.

¹⁹Ações penais nº 5061426-03.2015.4.04.7000, 5061548-16.2015.4.04.7000, 5061578-51.2015.4.04.7000

²⁰Ações penais nº 5036528-23.2015.4.04.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5019727-95.2016.4.04.7000



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Com o avanço das investigações no âmbito da Operação Lava Jato, surgiram fortes indícios de que **LULA**, sócio majoritário da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, tem relação próxima com os executivos das empreiteiras envolvidas nas condutas delitivas perpetradas no seio e em desfavor da PETROBRAS.

À proximidade entre **LULA** e pessoas e empresas envolvidas nas investigações empreendidas no âmbito da Operação Lava Jato, somam-se os seguintes elementos que evidenciam a conexão em relação à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**: (a) os altos valores recebidos de empreiteiras participantes do cartel erigido em desfavor da PETROBRAS; (b) o reduzido quadro de empregados da entidade, a indicar a vinculação dos recursos transferidos pelas empreiteiras com a pessoa que melhor personifica a empresa; (c) a contemporaneidade e possibilidade de influência nas indicações de Diretores da PETROBRAS envolvidos no esquema de corrupção; (d) a possibilidade de utilização de pessoa jurídica para transferir recursos espúrios entre os corruptores e os corrompidos, como já visto em relação a outros beneficiários do esquema delituoso sob investigação.

Assim, como esses elementos levantavam suspeita sobre a origem e o destino dos valores repassados pelas empreiteiras CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS, UTC e ANDRADE GUTIERREZ, à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu e foi deferida a quebra do sigilo fiscal da referida empresa²¹.

O afastamento do sigilo fiscal da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** revelou que, entre 2011 e 2014, a empresa recebeu **R\$ 21.080.216,67**. Desse montante, **R\$ 9.920.898,56**, ou seja, cerca de 47%, foram oriundos das construtoras CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS,

²¹Autos nº 5035882-13.2015.404.7000



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

UTC e ANDRADE GUTIERREZ, todas envolvidas nas investigações levadas a cabo na Operação Lava-Jato.

Neste sentido, impende mencionar o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 477²², em que analisado o Relatório de Inteligência Financeira nº 16466. De acordo com o documento, no período ente 04/2011 e 05/2015, foram identificadas transações a crédito de **R\$ 27.064.400,64** e a débito no valor de **R\$25.269.235,53** na conta-corrente 130.000, agência 0301, mantida no Banco do Brasil pela **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**

Dentre as empresas indicadas como depositantes na conta da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.**, são identificadas as empreiteiras ODEBRECHT, ANDRADE GUTIERREZ, OAS (inclusive através de suas subsidiárias situadas no exterior), CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, UTC e o Consórcio QUIP S.A., contratado pela PETROBRAS para construção da plataforma P-53. No total, citadas pessoas jurídicas realizaram depósitos em favor da **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** no valor total de **R\$ 10.229.792,48.**

Assim, não há como desassociar o fato de que os cinco maiores repassadores de dinheiro à **L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.** foram empreiteiras integrantes do cartel que fraudou, de forma bilionária, licitações em desfavor da PETROBRAS, quais sejam, CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS e ANDRADE GUTIERREZ.

Nessa toada, evidencia-se a conexão dos fatos ora apurados com a "Operação Lava-Jato", uma vez que presentes vários personagens em comum, como diversas das empreiteiras participantes do cartel (CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO, OAS, UTC e ANDRADE GUTIERREZ) e dois dos intermediários do pagamento de propina ao Partido dos Trabalhadores (JOÃO VACCARI NETO e JOSÉ CARLOS BUMLAI).

²²O documento foi juntado aos autos nº 5005978-11.2016.404.7000.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Verifica-se, assim, uma só organização, com o mesmo *modus operandi*, integrada pelos mesmos agentes, em contextos parcialmente diferentes, mas sempre com o mesmo fim: enriquecimento ilícito dos seus integrantes e manutenção do poder político.

Nessa senda, tratando-se de uma única organização criminosa, que atua sempre com os mesmos objetivos, a prova de cada uma das infrações influi na de outras. Valendo-se do mesmo *modus operandi* e sendo integrada por agentes coincidentes nas diferentes cadeias ilícitas, os elementos probatórios acerca da forma de participação e da culpabilidade de cada agente em cada crime reforça a convicção acerca da pertinência à associação criminosa. Por isso, a investigação e o processo de cada infração devem correr perante os mesmos órgãos, que possuem a visão de todo o esquema criminoso.

Não se trata de conexão probatória pela circunstância meramente ocasional de apreensão de provas em relação a dois ou mais crimes no mesmo local e em relação à mesma pessoa; há, de fato, relação entre as práticas criminosas. Considerando que a existência de conexão probatória não exige qualquer relação de tempo e espaço entre os delitos, observando-se a coincidência de agentes e formas de agir, somente a análise global dos fatos permite a correta aferição das circunstâncias, dos motivos e das consequências das infrações penais.

Vislumbra-se, ainda, conexão teleológica entre os fatos apurados, já que a finalidade dos delitos posteriores, como a lavagem de capitais ora investigada, constitui medida para assegurar as vantagens do crime anterior: a corrupção dos altos funcionários de Estatais e fraudes às licitações. Além disso, esses atos de lavagem de dinheiro possuem os mesmos objetivos, quais sejam, o enriquecimento pessoal de agentes políticos e a perpetuação no poder dos partidos e de seus integrantes.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Observa-se pelo exposto, portanto, que não há uma, mas ao menos duas causas de conexão entre os fatos narrados: **1)** conexão subjetiva por concurso (artigo 76, I do Código de Processo Penal), eis que se trata de crimes diversos, praticados por diversas pessoas em concurso; e **2)** conexão instrumental (artigo 76, III do Código de Processo Penal), eis que, inserindo-se as infrações em um mesmo contexto e integrando a mesma cadeia de eventos, a prova de cada uma influi na das outras e vice-versa.

A jurisprudência, evidentemente, não destoa desse entendimento, citando-se, exemplificativamente, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO, FRAUDE EM LICITAÇÕES, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INCOMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR. CONEXÃO DOS FATOS APURADOS NA PRESENTE AÇÃO PENAL COM OS INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE PERANTE O MENCIONADO JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Não havendo dúvidas de a ação penal em tela e o Inquérito Policial n. 2004.7000037969-0 versam sobre crimes envolvendo as mesmas pessoas, e que teriam sido praticados em lapso temporal semelhante, sendo certo que as provas de algumas infrações influencia na das demais, tanto que o Ministério Público requereu a desconsideração do pedido de arquivamento formulado no referido procedimento investigatório em razão das evidências reunidas nos autos de interceptação telefônica realizada no processo criminal em apreço, mister o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba para processar e julgar os acusados. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRA PROCESSAR E JULGAR ALGUNS DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. CONEXÃO COM CRIMES QUE SÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM APURAR O SUPOSTO PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO RECURSOS DO SUS REPASSADOS À MUNICÍPIO PARA A CONSECUÇÃO DE PROGRAMA FEDERAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Tendo os desvios de verbas públicas e a lavagem de dinheiro sido praticados pelos mesmos agentes, em períodos de tempo semelhantes, e com o mesmo modus operandi, os fatos devem ser tratados numa única ação penal, não sendo conveniente que alguns deles sejam processados perante a Justiça Federal, e outros perante a Justiça Estadual, o que, além de dificultar a produção da prova, que a todos eles aproveita, implicaria o risco de prolação de decisões conflitantes. 2. A par desse aspecto, é indubitável o interesse da União na apuração dos ilícitos descritos na denúncia, inclusive os referentes ao Município de Itaipulândia/PR, uma vez que houve a transferência de verbas federais, provenientes do SUS, para a execução da parceria realizada entre a ADESOBRAS e o citado Município, sendo certo que o



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

emprego dos mencionados recursos estava sujeito à fiscalização da Controladoria-Geral da União. 3. O só fato de a transferência das verbas haver ocorrido na modalidade "fundo a fundo" não é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, pois continuam sujeitas ao controle e à fiscalização de órgãos federais. Precedentes. 4. Recurso desprovido.

(STJ – Quinta Turma – Unânime – Relator: Min. Jorge Mussi – Recurso Ordinário em Habeas Corpus 42582 – Autos: 201303793300 – Decisão: 02/12/14 – DJE: 11/12/14).

Fica evidente, portanto, que as condutas narradas devem ser processadas conjuntamente.

Havendo crimes de competência federal, o processamento deve se dar perante a Justiça Federal, conforme prescreve o enunciado da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no que diz respeito à alegação do excipiente no sentido de que a competência deveria ser da Justiça Estadual, sob a alegação de que a Petrobras é sociedade de economia mista, tem-se que não merece prosperar. Fato é que a investigação discorre sobre a prática de diversos crimes de competência da Justiça Federal, tais como a lavagem de ativos de crimes contra a Administração Pública Federal, crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária. Assim, na forma da súmula 122²³ do Superior Tribunal de Justiça, os demais crimes apurados relacionados a **LUIZ INACIO LULA DA SILVA** são também de competência da Justiça Federal.

3.2.b. Da competência da Justiça Federal paranaense para o caso específico dos autos

Evidenciada a conexão entre os fatos objeto dos Inquéritos Policiais nº 5054533-93.2015.4.04.7000, 5003496-90.2016.4.04.7000 e 5006597-

²³ Súmula 122 STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

38.2016.4.04.7000 e os demais fatos narrados no âmbito da Operação Lava Jato, observa-se que, ainda que considerados os fatos de maneira isolada, a competência territorial recai sobre o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

De acordo com o quadro descrito anteriormente, os delitos de corrupção tinham estrutura complexa, sendo precedidos de uma espécie de acordo implícito que posteriormente era concretizado para cada contrato ou aditivo celebrado com a estatal mediante contatos tanto com os funcionários da PETROBRAS, como PEDRO BARUSCO, quanto com os diversos operadores do mercado negro referidos nas investigações, dentre os quais ALBERTO YOUSSEF, bem como os representantes de cada partido, como JOSÉ CARLOS BUMLAI e JOÃO VACCARI NETO em nome do PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Em tal quadro, não é possível precisar com exatidão quantos foram, de que forma e onde se deram cada contato entre os denunciados para a promessa e aceitação de vantagens ilícitas.

Todavia, é mencionada a atuação criminosa em diversos estados, incluindo São Paulo, Bahia e Paraná, destacando-se, em relação aos atos de corrupção, a promessa e aceitação de vantagens indevidas em contratos envolvendo a construção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas – Araucária/PR (REPAR).

Como já mencionado diversas vezes no decorrer da Operação Lava Jato, ALBERTO YOUSSEF participava diretamente das negociações referentes ao pagamento de propina, sendo que, ao que se sabe, à época atuava na cidade paranaense de Londrina (e na cidade de São Paulo). Como no Paraná há Vara Especializada em Lavagem de Dinheiro (VELD) na capital, a competência para o caso não é da cidade de Londrina, mas da VELD da capital (a qual tem competência sobre toda Seção Judiciária do Paraná). Entre Curitiba e São Paulo, fixou-se a competência da primeira por prevenção.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Tendo o crime mais grave ocorrido em diversos locais, sem que seja possível precisar em qual deles se deu a prática do maior número de ilícitos, a competência, de fato, firma-se pela prevenção, considerando-se prevento o juízo que primeiro tiver praticado qualquer ato jurisdicional, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia²⁴. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. USO INDEVIDO DE EXPRESSÃO E SÍMBOLO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ART. 296, § 1º, III DO CP. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JUÍZOS DE IGUAL CATEGORIA. DELITOS DE IDÊNTICA GRAVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR O LUGAR DO MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. ART. 78, II, C, C/C 83 DO CPP. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O crime tipificado no art. 296, § 1º, inciso III do CP consuma-se de imediato, no momento em que ocorre o uso indevido das marcas, logotipos, siglas ou outros símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. 2. Tratando-se de hipótese de continência ou conexão, com concurso de jurisdição de igual categoria e de delito de idêntica gravidade, sem que se possa determinar onde ocorreu o maior número de infrações, a fixação da competência resolve-se pela prevenção (art. 78, II, c, c/c 83 do CPP). 3. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitado. 4. Conhece-se do conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal e Juizado Especial de Curitiba/PR, o suscitado. (STJ – Terceira Seção – Unânime – relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Conflito de Competência 85591 – Autos: 200701080883 – Decisão: 27/06/07 – DJE: 06/08/07).

Assim, ainda que se considere o caso do excipiente isoladamente, a competência recai sobre este juízo paranaense, que primeiro teve conhecimento dos fatos e praticou atos jurisdicionais (como quebras de sigilo, prisões e buscas e apreensões) em relação ao feito.

Todavia, a alegação quanto à competência do caso penal isolado é feita de maneira subsidiária e para fins argumentativos, já que, consoante se demonstrará no capítulo seguinte, todos os feitos envolvidos na denominada Operação Lava Jato são absolutamente indissociáveis.

²⁴Como é o caso evidente dos atos praticados com reserva de jurisdição, como quebras de sigilo, prisões e buscas e apreensões.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

3.3. Da conexão e competência territorial da 13ª Vara Federal de Curitiba para todos os crimes investigados na Operação Lava Jato

3.3.a. Da Operação Lava Jato: indissociável conexão entre os casos

A investigação batizada de Operação Lava Jato, iniciada no IPL 714/2009, elucidou diversas práticas delitivas envolvendo vários agentes e núcleos criminosos que se relacionavam entre si, de forma que a prova dos delitos de um conduziu à prova dos crimes perpetrados pelos outros, e vice-versa, em evidente conexão instrutória.

Sob esse prisma, a reunião dos processos perante o competente juízo de Curitiba se dá por imperiosa necessidade instrutória, possibilitando ao julgador uma visão completa dos fatos, conforme objetivado pela regra da conexão instrumental na visão do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. DELITOS PRATICADOS COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 76, III, do Código de Processo Penal, que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O objetivo de tal conexão, chamada de probatória ou instrumental, é evitar que, para uma mesma situação de fato, sejam expedidas decisões conflitantes, bem como para possibilitar ao juízo processante uma visão mais completa dos fatos, viabilizando, assim, um julgamento mais preciso. (...) (STJ – Quinta Turma – Unânime – relator: Min. Marco Aurélio Bellizze – Agravo Regimental no Recurso Especial 1112829 – Autos: 200800560251 – Decisão: 10/06/14 – DJE: 18/06/14).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Um pouco mais pode ser dito sobre a necessidade de se manterem todos os processos da chamada Operação Lava Jato sob o crivo do mesmo juízo.

Com efeito, a **"parte" só ganha sentido no "todo"**. É assim que o significado em que uma palavra é empregada é compreendido no contexto da sentença ou do texto, e que o sentido em que um tom ou nota musical é empregado se extrai do contexto da música ou sinfonia em que inserido. Uma parte do livro é compreendida no todo e uma parcela pequena de uma figura ganha sentido no retrato completo. No direito, de modo similar, fala-se em interpretação sistemática ou contextual de normas.

Do mesmo modo, no quebra-cabeças probatório, a parte ganha sentido no todo. Por isso é que autores como Michele Taruffo e Nicolás Guzman reconhecem a coerência com um sistema de informações ou crenças como um critério de verdade.²⁵ Hegel já reconhecia, no mesmo sentido, que "a verdade é o todo". Em filosofia, de fato, várias teorias (teorias coerentistas da verdade) buscam definir verdade como coerência com um sistema de crenças. As teorias coerentistas chegam a concorrer em importância com a teoria da verdade como correspondência, que é adotada, por exemplo, por Ferrajoli no processo penal.

Se isso tudo é verdade para crimes em geral, é mais verdade ainda para crimes praticados por doleiros e organizações criminosas com diversos núcleos. No caso dos operadores do mercado de câmbio negro, sabe-se que com frequência transacionam entre si, operando conjugadamente, trocando posições no Brasil e no exterior para atender necessidades dos clientes, ou mesmo emprestando uns aos outros. O mesmo se verifica em relação a diferentes núcleos de uma organização criminosa, em que a atividade de um se vincula intrinsecamente à do outro.

²⁵ Paul Thagard, no mesmo sentido, coloca a coerência entre elementos como um critério para definir a melhor explicação para a prova, ao tratar da moderna inferência para a melhor explicação.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Evidenciado o conjunto criminoso do modo como se fará, de forma a demonstrar a forte conexão entre os fatos praticados por todos os acusados, não causa surpresa que as defesas queiram desmembrar o feito em tantos casos penais diferentes quanto possível. Pedem o desmembramento e a remessa de cada fato para local distinto: São Paulo, Distrito Federal, Rio de Janeiro e Curitiba. Estão elas desempenhando – e bem – seu papel de fragmentação, de desconstrução da tese acusatória, em detrimento do conteúdo, pois seu objetivo é criar novas hipóteses explanatórias defensivas (teses sobre fatos que explicam as provas coletadas) diferentes daquelas hipóteses da acusação veiculadas seja nas medidas cautelares decretadas, seja nas denúncias oferecidas. Quanto menor o fragmento de realidade tomado, mais hipóteses são possíveis.

Tome-se, a título de ilustração, um pedaço pequeno de um retrato que indica uma orelha de um ser humano. Podem-se criar inúmeras hipóteses sobre a quem pertence tal orelha. Contudo, conforme se tomam as outras partes do retrato, formando-se a figura de uma pessoa determinada e conhecida, as demais hipóteses são afastadas.

Analogicamente, o que a defesa faz é buscar transformar um rosto, que oferece plena compreensão, em suas partes. **Desmembrar esse caso em inúmeros subcasos seria o mesmo que dividir o retrato de uma pessoa em inúmeras partes e depois esperar que o julgador, vendo apenas um pedaço da face de alguém (como uma orelha), diga a quem pertence.**

Com a perda de compreensão, ganham os réus e perdem o Judiciário, a Justiça e a sociedade.

Nesse ponto, vale destacar que, conforme argumentação constante no tópico 3.1, à qual se remete para que sejam evitadas repetições desnecessárias, resta comprovada a íntima relação ente os fatos investigados em sede dos Inquéritos



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Policiais nº 5054533-93.2015.4.04.7000, 5003496-90.2016.4.04.7000 e 5006597-38.2016.4.04.7000 e aquelas que constituem objeto de investigação no bojo da Operação Lava-Jato.

Vale, ademais, demonstrar os vínculos que ligam todas as ações penais já oferecidas por esta Força-Tarefa, constituindo o "todo" a ser analisado pelo juízo constituído também pelas medidas investigatórias. Para tanto, faremos análise bastante sintética e precária, embora suficiente para a finalidade que se almeja, destacando tão somente os pontos constantes de parte das denúncias oferecidas no bojo da "operação lava-jato". Reitera-se, contudo, que há muitos outros elementos de prova, tanto já analisados e sob investigação, como também a serem analisados e processados, os quais fortalecem e fortalecerão os vínculos que desde já são visíveis.

De fato, a investigação Lava Jato ainda está em seu início. Há inúmeras linhas de investigação em desenvolvimento que se inter-relacionarão com os fatos já apurados. Apenas a apuração e processamento conjuntos permitirão reconstruir a história dos crimes que devem ser levados a julgamento.

Frise-se que todas estas denúncias já tiveram a competência fixada perante esse i. Juízo:

A) Denúncias da 1ª fase:

Nesta "primeira fase", iniciaram-se as investigações pela apuração de crimes praticados na cidade de Londrina/PR, a partir de cuja investigação foram descobertos todos os outros fatos denunciados.

Denúncia CSA-Dunel

Em relação à investigação original desenvolvida no IPL 714/2009 (caso CSA-DUNEL), houve oferecimento de denúncia, que iniciou os autos 5047229-



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

77.2014.404.7000, na qual se imputou a CHATER, YOUSSEF (que tinha base em Londrina/PR e São Paulo) e outros a prática de diversos delitos, sendo que os fatos criminosos de maior gravidade foram praticados em solo paranaense, sujeitos, portanto, à competência dessa Vara Especializada.

A empresa DUNEL, usada para lavar os ativos oriundos do Mensalão (José Janene, com residência em Londrina/PR), tinha sede em Londrina/PR. Grande parte dos réus lá denunciados, aliás, têm domicílio em Londrina/PR. Já na abordagem desses fatos iniciais, aponta-se a utilização de contas bancárias em nome do Posto da Torre, controlado pelo denunciado CHATER. Dessa investigação, que foi a primeira, decorreu a elucidação de todos os demais fatos denunciados, os quais foram desmembrados dos primeiros por questão de conveniência, com base no art. 80 do CPP. A importância para compreensão recíproca, contudo, continua a existir. Tal denúncia elucida a atuação de CHATER e de YOUSSEF, que são objeto de várias denúncias indicadas a seguir, as quais, por sua vez, interconectam-se com as várias outras.

Denúncia Chater

Assim, nos autos 5026663-10.2014.404.7000, CHATER, em conjunto com outros, é novamente denunciado, desta feita por crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por organização criminosa. Na exordial acusatória são demonstrados diversos contatos (conversas telefônicas, mensagens BBM e e-mails) de CHATER com ALBERTO YOUSSEF (que tinha base em Londrina/PR e São Paulo), CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA (CEARÁ), MARIA DE FÁTIMA STOCKER (EVI) e NELMA MITSUE PENASSO KODAMA.

Mais importante que isso, são demonstradas diversas operações financeiras ilícitas entre o denunciado CHATER e os mesmos YOUSSEF, CEARÁ, EVI e NELMA. A título ilustrativo, vale destacar as muitas operações realizadas com EVI e uma das transações efetivadas com NELMA, que totalizou a evasão de US\$



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

1.000.000,00, na qual foi utilizada conta bancária em nome da empresa AQUILES E MOURA LTDA, à qual se fará nova menção à frente.

Demonstrando o forte liame entre os envolvidos na "Operação Lava-Jato", são narradas ainda operações ilícitas realizadas em conjunto por CHATER, YOUSSEF e CEARÁ, uma delas com intermediação do também denunciado ANDRÉ LUIS, que integra a organização criminosa comandada pelo primeiro. O mesmo ANDRÉ intermediou também operação de dólar cabo entre CHATER e SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY (SLEIMAN ou SALOMÃO), o qual, por sua vez, em um diálogo, menciona dívida que YOUSSEF tinha com ANDRÉ, sendo este último também um operador do mercado paralelo de câmbio.

Por fim, consta da denúncia a observação de que a empresa VALORTUR, comandada por CHATER, é conveniada para venda de moeda estrangeira pela TOV CÂMBIO, que será mencionada novamente adiante, por ter relação também com a denunciada NELMA (e, segundo notícias, com YOUSSEF).

Denúncias Ceará e lavagem de crimes financeiros de Youssef

O intenso vínculo entre os denunciados CHATER, YOUSSEF (que tinha base em Londrina/PR e São Paulo), e CEARÁ na prática de crimes contra o sistema financeiro constou também das denúncias oferecidas contra os dois últimos nos autos 5025699-17.2014.404.7000 (YOUSSEF) e 5025695-77.2014.404.7000 (CEARÁ).

Da peça acusatória oferecida contra CEARÁ, vale destacar, além da narração de comunicações e operações ilícitas com YOUSSEF e CHATER, menção a uma conversa em que SLEIMAN pergunta a ANDRÉ LUIS por que não fez operação de dólar cabo com CEARÁ. O mesmo ANDRÉ conversa ainda por telefone com YOUSSEF sobre empréstimo a juros que este último tomou de CEARÁ. Por fim, destaca-se um e-mail de NELMA afirmando que CEARÁ ia com frequência à Europa para recolher dinheiro de traficantes.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Também na mencionada denúncia ofertada contra YOUSSEF e outros, além da habitual comunicação e realização de operações com CEARÁ e CHATER, há menção a conversas telefônicas e mensagens SMS sobre a dívida entre o YOUSSEF e CEARÁ, ambos operadores do mercado paralelo de câmbio. Há ainda referência a mensagens (BBM e e-mail) de NELMA, sendo que em uma delas conversa com IARA (integrante da organização por ela chefiada) sobre a utilização da TOV e EQMED por YOUSSEF.

Ainda nesses autos destaca-se um diálogo em que YOUSSEF afirma que recebeu nove milhões bruto, pagou 20% - provavelmente de propina - e repassou o restante, dentre outros, para PAULO ROBERTO COSTA.

Denúncias Youssef e Paulo Roberto Costa – lavagem de corrupção e embaraço

PAULO ROBERTO COSTA, por sua vez, foi denunciado juntamente com YOUSSEF (que tinha base em Londrina/PR e São Paulo), WALDOMIRO e outros nos autos 5026212-82.2014.404.7000 por complexo esquema de lavagem de dinheiro referente ao superfaturamento de obras da refinaria Abreu e Lima da Petrobras. Naquela denúncia, são mencionados diversos elementos de prova, incluindo conversas telefônicas, e-mail e documentos, do indissociável vínculo de coautoria entre YOUSSEF e PAULO ROBERTO.

Com a finalidade de esconder tais fatos, PAULO ROBERTO e outros comprovadamente ocultaram documentos e outros elementos de interesse da investigação conduzida em Curitiba/PR, pelo que foram denunciados nos autos 5025676-71.2014.404.7000.

Tramita ainda perante a 13ª Vara Federal o IPL 5001969-79.2011.404.7000, referente à lavagem de recursos desviados por PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF da refinaria REPAR, situada no Paraná. Embora



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

inicialmente instaurado para investigar o superfaturamento na reforma e ampliação da refinaria, o IPL passou a apurar tais desvios a partir de documentos apreendidos na Operação Lava Jato.

Denúncia Youssef e Chater – lavagem do tráfico

Novo vínculo entre os denunciados CHATER, YOUSSEF, EVI, SLEIMAN, além de RENE LUIZ PEREIRA e ANDRE CATÃO DE MIRANDA, é evidenciado nos autos 5025687-03.2014.404.70000 (de cujo desmembramento surgiram os autos 5043130-64.2014.404.7000).

Trata-se de denúncia por operação de evasão de divisas e lavagem de dinheiro relacionada ao tráfico de drogas, nos quais houve intensa negociação de HABIB com RENE, SLEIMAN e EVI, sendo parte dos valores entregues no escritório de YOUSSEF (que tinha base em Londrina/PR e São Paulo), com expressa anuência dele (YOUSSEF). Outra parte dos valores foi depositada pelo POSTO DA TORRE em conta bancária em nome de GILSON M FERREIRA. Há notícia de conta desse laranja situada em Curitiba, no Paraná, que teria sido usada, ao que tudo indica, para lavagem de dinheiro do tráfico transnacional de drogas.

Denúncia João Procópio, Youssef e Nelma – evasão de divisas e lavagem

O vínculo entre YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA é reforçado ainda na denúncia que iniciou os autos 5049897-06.2014.404.7000, na qual é destacada a atuação de funcionários de YOUSSEF (sobretudo MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS e JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO) na estruturação de empresas e *offshores* em nome de parentes de PAULO ROBERTO COSTA, bem como na gestão do patrimônio dele.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

A mesma denúncia repete ainda a existência de comunicações e operações entre YOUSSEF, CEARÁ e CHATER, bem como entre os três e ANDRÉ LUIS.

Além disso, a peça refere-se a comunicações entre YOUSSEF e NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, valendo destacar sobretudo a existência de e-mail em que ela pede para que o denunciado "coloque 200" nas contas das empresas Crysmax Trading Import Export Co. Limited; Greenworld Trading Import Export Co. Ltd; Ultra Trading Import Export Co. Limited., todas elas utilizadas por NELMA para a realização de importações fraudulentas e evasão de divisas, conforme objeto dos autos 5026243-05.2014.404.7000.

Ainda, a peça acusatória imputa a YOUSSEF (que tinha base em Londrina/PR e São Paulo), JOÃO PROCÓPIO e NELMA MITSUE PENASSO KODAMA prática de lavagem de ativos no montante de EU 100.000,00 (cem mil euros). Tal lavagem se deu mediante a simulação de contratos de mútuo e evoluiu as contas bancárias das empresas ELBA SERVICES LTD. na Suíça (a qual foi utilizada em outras oportunidades pelo grupo comandado por YOUSSEF, sob responsabilidade direta de JOÃO PROCÓPIO) e da FIRST TRANSPORT LOGISTIC, em Hong Kong (a qual era comandada pela denunciada NELMA, como destacado nos autos 5026243-05.2014.404.7000). As tratativas da operação envolveram NELMA, seu funcionário usuário do endereço inception.br@gmail.com e o próprio YOUSSEF (paulogoia58@hotmail.com).

Destaca-se ainda que na mesa de JOÃO PROCÓPIO foi apreendido passaporte de JOÃO HUANG, que, como destacado nos autos 5026243-05.2014.404.7000, integrava a organização comandada por NELMA, atuando na abertura de empresas *offshore* no exterior para aquela denunciada.

Denúncia Nelma



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Também CHATER atuava em conjunto com a denunciada NELMA, conforme já referido alhures e reforçado pela acusação deduzida nos autos 5026243-05.2014.404.7000.

Naquela denúncia, além da já mencionada operação de CHATER envolvendo a conta da empresa AQUILES E MOURA, comandada por NELMA, evidencia-se que a acusada e seu grupo utilizavam com frequência a Corretora TOV e a pessoa jurídica EQMED para suas operações ilícitas, sendo que em mensagem BBM ela chega a demonstrar preocupação com o fato de que YOUSSEF estava levando muitos clientes para a corretora, o que poderia causar problemas.

Ainda em relação a YOUSSEF (que tinha base em Londrina/PR e São Paulo), que no passado teve relacionamento amoroso com a denunciada, há e-mail em que NELMA afirma que, junto com ele, a cada 15 dias buscava dinheiro em Madrid e nos EUA.

Além de CHATER e YOUSSEF, a denúncia evidencia que NELMA mantinha frequente contato e realizava operações ilícitas com os doleiros CARLOS ARTURO MALLORQUIN JUNIOR (ARTURITO) e RAUL HENRIQUE SROUR.

Denúncia Raul

O vínculo entre NELMA e RAUL é bastante forte, conforme se observa em conjunto com a peça acusatória que iniciou os autos 5025692-25.2014.404.7000, contra este último denunciado. Em ambos os processos é mencionada a venda de dinheiro ("papel") de RAUL para NELMA, sendo que no processo contra ele destaca-se que RAUL afirma que realizava operações de câmbio com atribuição de falsa identidade a terceiros a fim de fornecer dinheiro a NELMA, como pagamento de dívida que tinha para com ela.

Além disso, há fortes indícios nos autos de que RAUL e NELMA efetuavam evasão de divisas em conjunto, havendo a apreensão de diversos e-mails



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

trocados entre eles e também com o usuário da conta inception.br@gmail.com (que trabalhava para NELMA) com dados bancários e comprovantes de operações aparentemente ilícitas. Além disso, assim como NELMA, RAUL também efetuava operações ilegais com ARTURITO e utilizava a TOV para suas finalidades criminosas.

Conexão com Caso Curaçao

Folheando alguns dos documentos dentre os mais de 80 mil apreendidos, encontra-se um e-mail enviado por NELMA, em que ela indica que uma conta mantida no exterior e usada para crimes, por cuja movimentação foi processado criminalmente RAFAEL, funcionário de YOUSSEF (trata-se de RAFAEL ÂNGULO LOPES), é na verdade de YOUSSEF (que tinha base em Londrina/PR e São Paulo).

Essa prova serve para instruir a Ação Penal do Caso Curaçao (Ação Penal 5017770-69.2010.404.7000) e Inquéritos conexos, que estão vinculados à 13ª Vara Federal de Curitiba, existindo, novamente aqui, conexão com caso paranaense. Isto é, uma prova encontrada vinculada a NELMA serve para denunciar YOUSSEF por um crime pelo qual um funcionário seu estava sendo processado em Curitiba.

Some-se que RAFAEL ÂNGULO LOPES era um mensageiro enviado por YOUSSEF para distribuir pagamentos das propinas desviadas da Petrobras. O fato de RAFAEL ser processado no Caso Curaçao é, ao que se vê, mais um vínculo com a 13ª Vara Federal Criminal.

Esse o panorama das 10 primeiras denúncias oferecidas, evidenciando a absoluta indissociabilidade dos casos, conforme já reconhecido em diversas decisões, proferidas tanto por este juízo quanto pelos diversos tribunais que analisaram os questionamentos de competência até então formulados²⁶.

²⁶ **Nesse sentido, rápido e precário levantamento realizado por este órgão ministerial (que, contudo, serve para fins ilustrativos) indica o julgamento das seguintes exceções de incompetência por este juízo: 5030192-37.2014.404.7000, 5029384-32.2014.404.7000, 5029448-42.2014.404.7000, 5044009-71.2014.404.7000, 5030871-37.2014.404.7000, 5031065-37.2014.404.7000,**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Vale destacar, nesse sentido, as decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos de nº 5022047-40.2014.404.0000 e 5022894-42.2014.404.0000, que tiveram as seguintes ementas:

HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES CONEXOS. PREVENÇÃO. REGRA DE ESPECIALIZAÇÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. ARTS. 76 E 77 DO CPP.

1. Não cabe qualquer recurso contra a decisão que rejeita exceção de incompetência do juízo, Inobstante isso, objetivando evitar que o investigado e/ou réu seja processado por juízo incompetente, admite-se o uso do habeas corpus.
2. Inviável o desmembramento das ações, mantendo no Juízo de origem isoladamente apenas as ações penais que tratem dos crimes de lavagem de ativos praticados em algumas localidades, no caso Curitiba/PR e Londrina/PR, sob pena de dispersão da prova e surgimento de decisões conflitantes, ex vi dos arts. 76 e 77 da Lei Processual Penal.
3. A regra de prevenção determina a competência do juízo que primeiro conheceu de processos afetos a sua jurisdição, ainda que outros crimes correlatos tenham se consumado em localidades diversas, ainda que sejam vários os processos, prevelencendo a competência do juízo sobre todos eles arts. 80 e 82 do CPP.
4. Em face da especialização, deve ser reafirmada a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.
5. Ordem de habeas corpus denegada.

(TRF 4ª Região – Oitava Turma – Unânime – relator: Des. João Pedro Gebran Neto – Habeas Corpus – autos: 5022047-40.2014.404.0000 – decisão: 01/10/14 – DE: 03/10/14).

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98. COMPETÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEIÇÃO. NATUREZA DA INVESTIGAÇÃO. CONEXÃO.

1. Iniciada a investigação para apuração de crimes financeiros praticados no Estado do Paraná, a competência é fixada em face do Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba/PR, especializada na matéria para todo o Estado, inclusive para os crimes conexos e correlatos.
2. Considerando se tratar de fração das atividades do grupo criminoso e que o restante delas é objeto de outras ações penais em trâmite no mesmo Juízo, que primeiro conheceu o caso, originado pela investigação de lavagem consumada em Londrina/PR, e igualmente pela conexão, pela continência e pela especialização

5048630-14.2014.404.7000, 5048743-65.2014.404.7000, 5048745-35.2014.404.7000, 5049826-19.2014.404.7000, 5050271-37.2014.404.7000, 5052014-82.2014.404.7000, 5052019-07.2014.404.7000, 5029451-94.2014.404.7000, 5050788-42.2014.404.7000, 5050790-12.2014.404.7000, 5053738-24.2014.404.7000, 5030868-82.2014.404.7000, 5030884-36.2014.404.7000, 5059494-14.2014.404.7000, 5060815-84.2014.404.7000, 5042202-16.2014.404.7000 e 5065824-27.2014.404.7000. O mesmo levantamento aponto o julgamento dos seguintes feitos relacionados a competência pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 5020586-33.2014.404.0000, 5020851-35.2014.404.0000, 0003919-57.2014.404.0000, 5022047-40.2014.404.0000 e 5022894-42.2014.404.0000.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

entre as diversas ações penais e inquéritos, deve ser reafirmada a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

3. As investigações destinadas a apurar a existência de crimes financeiros torna prevento o juízo de origem para as demais ações relacionadas aos fatos investigados.

4. Inviável o desmembramento das ações, mantendo no Juízo de origem isoladamente apenas as ações penais que tratem dos crimes de lavagem de ativos praticados em Curitiba/PR e Londrina/PR, sob pena de dispersão da prova e surgimento de decisões conflitantes, forte nos arts. 76 e 77 da Lei Processual Penal.

5. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância (STF, INQ nº 2.245, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007).

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(TRF 4ª Região – Oitava turma – Unânime – relator: Des. Danilo Pereira Junior – Habeas Corpus – autos 5022894-42.2014.404.0000 – decisão: 08/10/14 – DE: 13/10/14).

B) Denúncias da 2ª fase

Contudo, como é de conhecimento público, a continuidade das investigações e a instrução dos processos penais instaurados elucidou e continua a elucidar a prática de diversos outros delitos, melhor esclarecendo os fatos narrados e os documentos apreendidos na "1ª fase".

Assim é que a interceptação telefônica de ALBERTO YOUSSEF, determinada com a finalidade de investigar os delitos consumados em Londrina/PR imputados a ele e a CHATER nos autos 5047229-77.2014.404.7000, revelou diversos diálogos com funcionários de empreiteiras, dos quais, em princípio, nada era possível extrair naquele momento inicial.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Da mesma forma, as apreensões realizadas nos escritórios e residências de YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, abarcaram diversos documentos com menção a empreiteiras, dentre os quais se destacam registros em planilhas, anotações em agendas e contratos celebrados por grandes construtoras com as empresas de fachada comandadas por YOUSSEF e com a COSTA GLOBAL de PAULO ROBERTO COSTA.

Em que pese já se pudesse antever a falsidade dos documentos celebrados com as empresas de YOUSSEF, naquele momento ainda não estava clara a origem dos recursos e os delitos efetivamente praticados, bem como os respectivos autores. Lembre-se, aqui novamente, que quando se vê a parte, e não se tem o conhecimento do todo em que está inserida, a parte perde muito significado.

Tanto é assim que, em que pese nos autos 5026212-82.2014.404.7000 tenha-se denunciado PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e outros pela prática de crimes de lavagem de dinheiro em contrato superfaturado para a obra da Refinaria Abreu e Lima, não foi possível, naquele momento, oferecer denúncia contra nenhum empregado de construtora, eis que não se tinha conhecimento suficiente sobre a forma como se dava o ajuste da propina (se por oferecimento, solicitação, exigência, etc.), por intermédio de quem era paga, se ocorriam os pagamentos ilícitos em outros contratos e em relação a outras obras e empresas, quantos crimes foram praticados e em que lugares, por qual valor, etc. Ou seja, faltava o mencionado conhecimento do todo, indispensável ao oferecimento de denúncia por corrupção e outros crimes.

O conhecimento desse todo, que é um "todo" em permanente evolução e desdobramento, somente começou a ser desvelado com os interrogatórios de YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA nos mesmos autos de processo criminal nº 5026212-82.2014.404.7000. Naquela oportunidade, eles afirmaram, em uníssono, que havia um cartel de empreiteiras para contratações com



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

a Petrobras, sendo que era oferecido pelas empreiteiras um percentual entre 1% a 5% sobre o valor dos contratos para a atuação ilícita do diretor, o qual as favoreceria em todas as obras da estatal. Foram indicadas as empresas participantes e funcionários que serviam de contato, dentre outros detalhes indispensáveis ao conhecimento dos fatos.

Ainda, foi realizado acordo de colaboração premiada com o representante da empresa SOG ÓLEO E GÁS, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, e com o responsável pelas empresas TREVISÓ, AUGURI E PIEMONTE, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO. Em razão do acordo de colaboração, celebrado sem que houvessem sido presos em qualquer momento, ambos os colaboradores prestaram depoimentos confirmando o funcionamento do cartel descrito por YOUSSEF e PAULO ROBERTO, informando detalhes adicionais e fornecendo documentos que corroboravam suas afirmações. Sem essas provas, colhidas em investigações perante o Juízo da 13ª Vara, seria inviável oferecer as acusações contra os diretores e empregados das empreiteiras.

Chegando a investigação a esse ponto, foi possível a realização de busca e apreensão nas sedes das empresas integrantes do cartel e demais envolvidos identificados, com o que se logrou obter novos documentos que confirmaram a prática.

Assim, há inúmeras provas produzidas e à disposição desse juízo da 13ª Vara que certamente influenciarão o julgamento dos casos envolvendo as empreiteiras, por serem absolutamente essenciais para a compreensão e prova dos fatos. Boa parte dessas provas já foi analisada, mas boa parte ainda será analisada – cumpre registrar que há materiais apreendidos que ainda estão lacrados desde sua apreensão.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

A existência de provas colhidas nas ações penais envolvendo os doleiros e PAULO ROBERTO COSTA, que são determinantes para a solução das ações penais envolvendo diretores e empregados das empreiteiras, é decisiva para a determinação da conexão probatória. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes elementos probatórios:

- a)** os documentos relacionados às empreiteiras, apreendidos em poder de YOUSSEF, suas empresas e funcionários;
- b)** os documentos relacionados às empreiteiras, apreendidos em poder de PAULO ROBERTO COSTA;
- c)** os documentos bancários relacionados a MEIRELLES e suas empresas, que demonstram o rumo da propina paga pelas construtoras para os funcionários do alto escalão da Petrobras;
- d)** os contratos de suposta consultoria entre as empreiteiras e empresas de fachada, apreendidos com YOUSSEF e com seus funcionários;
- e)** a prova de que as empresas MO, GFD, RIGIDEZ e RCI, as quais receberam propinas das construtoras, para ser distribuída, eram de fachada, como os depoimentos de MEIRELLES, CARLOS COSTA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, as relações de empregados, os documentos e mídias apreendidos;
- f)** as conversas entre YOUSSEF e diretores e empregados das construtoras monitoradas, sob autorização judicial, em decorrência da investigação dos fatos relacionados aos crimes que praticou no Paraná em conjunto com CHATER;



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

- g) as mensagens SMS e BBM apreendidas na primeira fase da operação que revelam pagamentos de propinas envolvendo as construtoras;
- h) as fotos e registros de entradas no escritório de YOUSSEF, apreendidos, que indicam quem entrava para pagar a propina;
- i) todas as movimentações financeiras feitas para gerenciamento da propina distribuída nas empresas MO, GFD, RIGIDEZ e RCI;
- j) os registros de caixa do POSTO DA TORRE e outras empresas de HABIB, envolvida na lavagem de dinheiro inicial no Paraná, porque indicam também pagamentos feitos por ordem de YOUSSEF, já que doleiros constantemente trocam posições monetárias entre si; e
- k) os depoimentos e provas de ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, bem como decorrentes da colaboração de AUGUSTO MENDONÇA, de JULIO CAMARGO e de outros cuja identidade e cujos depoimentos ainda estão sob sigilo.

Dessa forma, absolutamente indissociáveis as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato²⁷, conforme ilustram, ainda, as ligações abaixo destacadas, também em caráter exemplificativo.

Denúncia CAMARGO CORREA e UTC – autos 5083258-29.2014.404.7000:

Nesta denúncia foram imputados crimes a JAYME "CARECA" (policial federal – outro fato que enseja a competência federal) e ADARICO NEGROMONTE em decorrência de sua atuação no núcleo da organização criminosa comandada por ALBERTO YOUSSEF (que tinha base em Londrina/PR e São Paulo). Embora tal organização já tivesse sido denunciada nos autos 5026212-84.2013.404.7000 e

²⁷Tanto é verdade que as denúncias da 2ª fase, por exemplo, fazem referência a pelo menos 8 autos de investigação instaurados no primeiro momento.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

5025699-17.2014.404.7000, não havia sido possível a acusação contra esses dois réus por falta de elementos informativos, que só vieram no decorrer da instrução dos processos posteriores.

Nesse sentido, conforme reporta a exordial, a função de transportadores de valores ilícitos de ambos foi esclarecida por depoimento prestado por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, codenunciado com YOUSSEF e CHATER no caso paranaense da DUNEL (autos 5047229-77.2014.404.7000), em 12/09/14, ou seja, quando já em trâmite perante este juízo as demandas anteriores da Operação. O caso DUNEL, aliás, foi o berço da investigação e envolvia lavagem de dinheiro praticada no Paraná.

A origem do dinheiro (ou ao menos de parte dele), por sua vez, só veio à tona quando elucidada a grande rede de corrupção envolvendo empresas de construção nos termos antes declinados, sobretudo os ilícitos praticados pelos representantes da CAMARGO CORREA, UTC e OAS. Nessa linha, ganharam sentido documentos e provas que haviam sido colhidos na mencionada "1ª fase".

Corroborando isso, observa-se que havia sido apreendida uma tabela intitulada "trans careca", com anotações de valores, bem como um celular de YOUSSEF em que verificadas 66 contatos com "CARECA". Dentre as mensagens interceptada, há uma em que YOUSSEF informa a "CARECA" um endereço correspondente a escritório da UTC para entrega. Já ADARICO é mencionado em conversa entre YOUSSEF e JOSÉ RICARDO, denunciado do grupo OAS, também com referência a entrega de valores.

Quanto ao envolvimento dos representantes da CAMARGO CORREA no esquema criminoso, EDUARDO HERMELINO LEITE, DALTON DOS SANTOS AVANCINI e JOÃO RICARDO AULER foram apontados por YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA em seus depoimentos nos autos 5026212-82.2014.404.7000. PAULO



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

ROBERTO COSTA detalhou, ainda, que o contrato celebrado pela CAMARGO CORREA, por intermédio de EDUARDO LEITE e DALTON, com sua empresa COSTA GLOBAL serviu tão somente para dissimular a origem ilícita de valores provenientes das vantagens indevidas "atrasadas" que lhe eram devidas.

O colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO corroborou o envolvimento daqueles 3 denunciados da CAMARGO CORREA, detalhando ainda diversas obras irregulares na Petrobras com a participação de EDUARDO LEITE. A atuação ilícita do mesmo EDUARDO LEITE, em conjunto com PAULO ROBERTO COSTA, foi referida ainda pelo colaborador JÚLIO CAMARGO.

Ambos os colaboradores esclareceram ainda a atuação de RICARDO PESSOA à frente do cartel, não só como representante da UTC, mas também como coordenador de todo o grupo. JULIO chegou a detalhar pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA por RICARDO em nome de consórcio integrado pela UTC.

Dessa forma, ganharam sentido diversas conversas telefônicas interceptadas de YOUSSEF, bem como planilhas e outros documentos apreendidos com ele e PAULO ROBERTO COSTA naquela fase inicial da investigação, consoante minuciado na denúncia. Dentre tais conversas, destacam-se diálogos entre YOUSSEF e MÁRCIO BONILHO com menção a "PESSOA" e "LEITOSO".

Deflagrada a fase ostensiva da operação em relação às empreiteiras, observa-se que tanto com EDUARDO LEITE quanto com RICARDO PESSOA foram apreendidos documentos sobre a situação da operação Lava Jato até aquele momento, prevendo que o decorrer das investigações aqui realizadas levaria até as condutas ilícitas por eles praticadas. Destacam-se anotações de estratégias de defesa por RICARDO, em que consta a informação de que alterar a competência para o feito seria um dos argumentos – frise-se que tais documentos foram apreendidos com os réus, e não com seus advogados, não estando abarcados por sigilo profissional.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Na residência de PESSOA, foram apreendidos ainda documentos de transferência de valores para a RFY IMPORT E EXPORT LIMITED, empresa utilizada por YOUSSEF para evasão e lavagem de dinheiro internacionais por intermédio das empresas de LEONARDO MEIRELLES, consoante deduzido a esse juízo anteriormente nos autos 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, os quais constituem ações penais da primeira fase da operação.

No que se refere à lavagem de capitais dos valores ilícitos, a denúncia esclarece que ambas as empresas, CAMARGO CORREA e UTC, transferiram valores para a SANKO, de MÁRCIO BONILHO, que por sua vez transferiu valores para as empresas de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e ALBERTO YOUSSEF (GFD, RIGIDEZ, MO e RCI) em *modus operandi* idêntico ao denunciado nos autos 5026212-82.2014.404.7000.

Denúncia Mendes Júnior e GFD – autos 5083401-18.2014.404.7000

No que se refere à Mendes Júnior, a atuação de SÉRGIO CUNHA MENDES e ROGÉRIO CUNHA MENDES no cartel e corrupção de ex-diretor da Petrobras foi esclarecida com os interrogatórios prestados por ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA nos autos 5026212-82.2014.404.7000, dando sentido à planilha apreendida na casa do ex-diretor no início da operação, a qual indicava SÉRGIO como contato da empresa para aparente auxílio a políticos.

Já a atuação de ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES como representante da empresa no Cartel foi aludida pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO.

Dessa forma, elucidou-se a origem dos recursos a que se referiam falsos contratos entre a MENDES JUNIOR e as empresas GFD, de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, e RIGIDEZ, de WALDOMIRO, apreendidas em poder de YOUSSEF



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

no início da Operação, bem como possibilitou individualizar as condutas dos empregados da MENDES JUNIOR que participaram de tais atos, notadamente CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA.

A denúncia imputou aos réus ALBERTO YOUSSEF, com a participação de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, JOÃO PROCÓPIO e outros réus, crimes de lavagem de dinheiro, pela aquisição dissimulada de diversos bens com o proveito que auferiram das atividades criminosas desenvolvidas em prejuízo da Petrobras em conluio com as empreiteiras, incluindo **unidades de hotel em Londrina e de edifício situado nesta capital de Curitiba.**

Há, aqui, portanto, na segunda fase da operação, fatos gravíssimos, de lavagem de dinheiro, **praticados diretamente em solo paranaense, o que justifica a competência para além da conexão.**

Os representantes da UTC, RICARDO RIBEIRO PESSOA, já denunciado nos autos 5083258-29.2014.404.7000, e SANDRA RAPHAEL GUIMARÃES, foram acusados de realizar lavagem de dinheiro em conjunto com ALBERTO YOUSSEF e outros réus, pela compra de imóvel situado na Bahia. Os indícios de que os representantes da construtora tinham ciência da origem ilícita dos valores foram descobertos quando surgidos os primeiros indícios do esquema de cartel e pagamento de propina no decorrer das demandas anteriores que estavam em trâmite perante esse juízo.

Dessa forma, mais uma vez, deu-se sentido a diversos e-mails que foram constatados quando da realização de perícia nos computadores da GFD e de CARLOS COSTA apreendidos por ordem desse juízo naquela fase inicial da investigação.

Denúncia Engevix – autos 5083351-89.2014.404.7000



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

O papel de GERSON DE MELLO ALMADA foi esclarecido por ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA nos já mencionados interrogatórios nos autos 5026212-84.2013.404.7000, bem como pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO.

Dessa forma, deu-se compreensão à referência criminosa a GERSON em planilha apreendida na residência de PAULO ROBERTO COSTA nos autos 5049557-14.2013.404.7000 e em conversa interceptada entre YOUSSEF e MÁRCIO BONILHO na "primeira fase" da operação.

Foi também assim que se compreendeu a função dos contratos falsos celebrados pela construtora com as empresas RIGIDEZ, MO e GFD apreendidos em poder de YOUSSEF na primeira fase da operação e juntados aos autos 5049557-14.2013.404.7000.

A representação policial que iniciou os autos 5073475-13.2014.404.7000 destaca ainda diversos e-mails descobertos ante perícia nos computadores apreendidos no início das operações, nos quais CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA encaminha documentos referentes aos contratos falsos a empregados da Engevix.

Denúncia OAS – autos 5083376-05.2014.404.7000

Tal qual ocorrido nos casos anteriores, a individualização de condutas de JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS fundamentou-se sobretudo nos interrogatórios de YOUSSEF e PAULO ROBERTO nos autos 5026212-84.2013.404.7000, bem como em planilha anteriormente apreendida com o ex-diretor da Petrobras.

A partir daí, foi possível a imputação a FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE e JOÃO ALBERTO LAZZARI com base em documentos falsos subscritos entre a OAS e as empresas RIGIDEZ, MO e GFD, os quais haviam sido



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

apreendidos em poder de YOUSSEF na primeira fase da operação e juntados aos autos 5049557-14.2013.404.7000.

A autoria de MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGHUEIRA BREGHIROLI foi evidenciada sobretudo por interceptação de conversas telefônicas de YOUSSEF nos autos 5049597-93.2013.404.7000. Em uma das conversas com JOSÉ RICARDO, os interlocutores mencionam RAFAEL, provavelmente se referindo a RAFAEL ÂNGULO LOPES, denunciado nos autos 5049898-06.2014.404.7000 e processado no Paraná no Caso Curaçao. Em outra conversa entre os mesmos YOUSSEF e JOSÉ RICARDO, há menção a ADARICO, em provável referência a ADARICO NEGROMONTE FILHO, denunciado nos autos 5083258-29.2014.404.7000.

Foram apreendidos em poder de YOUSSEF, ainda na "1ª fase" da operação, documentos, como um cartão de MATEUS, papéis na sede do escritório de contabilidade que prestava serviços a YOUSSEF, e a já mencionada planilha "Trans Careca", em que constavam os valores transportados pelo emissário JAYME ALVES DE OLIVEIRA (denunciado nos autos 5083258-29.2014.404.7000) e havia referência a valores em nome da pessoa de "J.Ricardo" (JOSÉ RICARDO).

Dentre os fatos a apurar, merece destaque a apreensão de documento que comprova transferência de braço internacional da OAS para a conta SANTA TEREZA SERVICES, em nome de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO²⁸. A SANTA TEREZA é controlada por YOUSSEF e seus documentos foram apreendidos na primeira fase da operação, em que aparecem depósitos por parte da OAS.

Denúncia Queiroz Galvão – autos 5083376-05.2014.404.7000

Da mesma forma como ocorrido nas denúncias anteriores, as imputações aos executivos da empresa Queiroz Galvão decorreram sobretudo dos

²⁸Consoante destacado na representação policial que inaugurou os autos 5073475-13.2014.404.7000.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

interrogatórios de ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, bem como da colaboração de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, de forma a elucidar a que se voltavam os contratos falsos celebrados com a empresa M.O., os quais foram apreendidos em poder de YOUSSEF na "primeira fase".

Destaca-se na inicial, que a atuação ilícita dos representantes da construtora, na época EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO e DARIO DE QUEIROZ GALVÃO, data de muito tempo, fazendo-se menção a documentos bancários que comprovam transferências para a empresa CSA PROJECT no ano de 2008. Trata-se da mesma empresa utilizada por CHATER, YOUSSEF e outros operadores do mercado negro para a prática dos crimes consumados em Londrina e que deram origem à Operação Lava Jato, denunciados nos autos 5047229-77.2014.404.7000.

C) Novas Denúncias

Com a continuidade das investigações, conduzidas tanto pela Polícia Federal quanto pelo Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato, foram oferecidas novas denúncias pelo *parquet* federal. Tratam-se de fatos distintos, porém indubitavelmente conexos aos já denunciados.

Denúncia Nestor Cerveró e Fernando Soares – autos 5083838-59.2014.404.7000

Trata-se aqui da contratação pela PETROBRAS, por meio da Diretoria Executiva, por duas vezes, do estaleiro Samsung Heavy Industries Co, da Coreia – representado por JULIO CAMARGO – para o fornecimento de dois navios-sonda para perfuração de águas profundas.

A contratação envolveu o pagamento de vantagens indevidas a NESTOR CERVERÓ, Diretor da Área Internacional da PETROBRAS, que recomendou a contratação do estaleiro.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Os pagamentos das vantagens indevidas a NESTOR CERVERÓ, envolvendo a lavagem de capitais, deram-se por intermédio dos também denunciados JULIO CAMARGO, FERNANDO SOARES e ALBERTO YOUSSEF.

Denúncia Nestor Cerveró e Oscar Raquetti – autos 5007326-98.2015.404.7000

Imputa-se a NESTOR CERVERÓ e OSCAR ALGORTA RAQUETTI a lavagem de produto de atividade criminosa.

NESTOR CERVERÓ, que teve sua conduta criminosa enquanto Diretor da Área Internacional da PETROBRAS bem analisada quando da decretação de sua prisão preventiva (autos 5086273-06.2014.404.7000, evento 33), recebeu o pagamento de vantagens indevidas por meio da compra do apartamento nº 601, na Rua Nascimento e Silva, nº 351, Rio de Janeiro/RJ.

Para ocultar a natureza criminosa dos valores envolvidos na aquisição, NESTOR CERVERÓ e OSCAR ALGORTA RAQUETTI constituíram a empresa Jolmey Sociedad Anonima no Uruguai.

Denúncia Renato Duque, Pedro Barusco e Operadores – autos 5012331-04.2015.404.7000

Partindo do mesmo contexto de cartelização das obras da PETROBRAS por meio do cartel formado pelas maiores empreiteiras do Brasil, imputa-se a diversos agentes dessas empresas, funcionários de carreira da PETROBRAS e operadores financeiros, a corrupção – que permitiu a contratação das empresas pré-definidas – e a consequente lavagem do produto do crime, viabilizando o pagamento das propinas devidas.

Insere-se aqui a conduta do Diretor de Serviços e do Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, respectivamente RENATO DE SOUZA DUQUE e PEDRO JOSÉ BARUSCO, além de diversos executivos das construtoras OAS



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

e MENDES JÚNIOR e operadores financeiros como ALBERTO YOUSSEF, JULIO CAMARGO, MARIO GOES, LUCELIO GOES, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, AUGUSTO MENDONÇA, ADIR ASSAD, SONIA BRANCO e DARIO TEIXEIRA.

Denúncia João Vaccari Neto – autos 5019501-27.2015.404.7000

Com a continuidade das investigações da Operação Lava Jato foi cristalizando-se o *modus operandi* da organização criminosa, inclusive no que diz respeito à forma de pagamento das vantagens indevidas aos agentes públicos corrompidos.

Os depoimentos prestados pelo colaborador AUGUSTO MENDONÇA, aliados a outras provas angariadas, possibilitaram a identificação do recebimento de R\$ 2.300.000,00 pelo tesoureiro do Partido dos Trabalhadores – PT JOÃO VACCARI NETO por meio da EDITORA GRÁFICA ATITUDE, sediada em São Paulo/SP.

A aparência de licitude conferida às transações foi feita por meio de contrato celebrado entre a Editora e a empresa SETEC – Tecnologia, do colaborador AUGUSTO MENDONÇA.

Denúncia Guilherme Esteves – autos 5020227-98.2015.404.7000

Durante as investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal foram expedidos diversos mandados de busca e apreensão. Um deles foi destinado à residência de GUILHERME ESTEVES DE JESUS, que se acredita ser operador financeiro ligado ao Estaleiro Jurong, pelo qual operacionalizava o pagamento das propinas devidas pelo estaleiro em função de sua contratação para execução de obras no âmbito da empresa SETE BRASIL.

Ocorre que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, GUILHERME ESTEVES e sua esposa, LILIA LOUREIRO, embaraçaram as investigações, já que ela evadiu-se da residência, durante o cumprimento da diligência, portando um volumoso pacote, cujo conteúdo permanece incerto.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Denúncia Pedro Corrêa – autos 5023135-31.2015.404.7000

Dentro do mesmo quadro de corrupção de agentes públicos por empreiteiras cartelizadas com o intuito de obtenção de contratos com a PETROBRAS, com o avançar das investigações da Operação Lava Jato descobriu-se que eram feitos pagamentos de vantagens indevidas não só aos funcionários da estatal como também a agentes políticos.

Um deles é PEDRO CORRÊA, que era o responsável, enquanto líder do Partido Progressista, pelo repasse geral de propinas ao partido. Entre 2004 e 2014 PEDRO CORREA recebeu aproximadamente R\$ 40.700.000,00 em propinas.

A acusação descreve os mecanismos utilizados para operacionalização dos repasses, que passa por entregas de RAFAEL ANGULO LOPES e utilização de constas de terceiros, como MARCIA DANZI, IVAN VERNON e JONAS AURÉLIO.

Ainda, a PEDRO CORREA, ALINE CORREA e IVAN VERNON foi imputado o crime de peculato em função da nomeação de Reinasci Cambui de Souza ao cargo de secretária parlamentar da Câmara dos Deputados sem que esta realizasse efetivamente os serviços contratados.

Denúncia Luiz Argolo – autos nº 5023162-14.2015.404.7000

Trata do recebimento de vantagens indevidas – dentro do mesmo contexto de cartelização das empreiteiras para obtenção de contratos da PETROBRAS mediante a corrupção de agentes públicos – por JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLO, na qualidade de Deputado Federal pelo Partido Progressista e depois pelo Solidariedade.

LUIZ ARGOLO recebeu, entre setembro de 2009 e março de 2014, em, pelo menos, dez vezes, propinas pagas por ALBERTO YOUSSEF. Na acusação são detalhadas as maneiras como ocorreram o pagamento e o branqueamento do



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

dinheiro, que envolveu: a) o pagamento de despesas vultuosas de ARGOLO por YOUSSEF; b) depósitos em contas de terceiro, inclusive à chefe de gabinete parlamentar de ARGOLO; e c) aquisição de bens de elevado valor por YOUSSEF em favor de ARGOLO. Participaram também dos fatos CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e RAFAEL ÂNGULO LOPES, já denunciados em outras Ações Penais relacionadas à Operação Lava Jato, demonstrando, portanto, a conexão entre os fatos.

Denúncia André Vargas – autos nº 5023121-47.2015.404.7000

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação que apurou as diversas estruturas do mercado paralelo de câmbio, envolvendo grupo de doleiros com atuação nacional e internacional, já densamente descritas nas denúncias da "1ª fase".

Mais especificamente, trata-se do oferecimento de vantagens indevidas ao ex-Deputado Federal André Vargas, do Partido dos Trabalhadores – PT, pela agência de publicidade Borghi Lowe Propaganda e Marketing LTDA no intuito de que a empresa fosse contratada para agenciar os serviços de publicidade da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde.

Para promover a aparência de licitude dos valores pagos ao deputado, foram efetuados depósitos de comissão nas contas das empresas LSI Solução em Serviços Empresariais LTDA, com sede em São Paulo/SP e Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação LTDA, com sede em Curitiba, que simularam a prestação de serviços. Entre 2010 e 2014 foram pagos R\$ 1.103.950,12.

Denúncia Odebrecht – autos nº 5036528-23.2014.404.7000

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de 13 pessoas ligadas ao Grupo Odebrecht, a qual decorre da continuidade das investigações desencadeadas



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

referentes às obras na estatal PETROBRAS. A atividade criminosa se desenvolveu da mesma forma como descrito nas denúncias da "2ª fase", ou seja, com cartelização de empreiteiras, com a finalidade de frustrar licitações, bem como corrompendo funcionários da estatal, além da participação de agentes políticos, e, também, havendo a lavagem dos ativos, de forma nacional e transnacional, oriundos da atividade ilícita e criminosa.

Denúncia Andrade Gutierrez – autos nº 5036518-76.2015.404.7000

Essa denúncia decorre também da continuidade das investigações atinentes às obras da PETROBRAS, descrevendo fatos delituosos amoldados àqueles deduzidos quando da "2ª fase".

A denúncia foi oferecida contra 13 pessoas, mormente aquelas ligadas ao Grupo Andrade Gutierrez, as quais praticaram crimes de organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.

Segundo a denúncia, no período compreendido entre 2006 e 2014, executivos do Grupo Andrade Gutierrez lavaram dinheiro por meio de operadores financeiros para repassar os valores a então diretores da Petrobras, que os destinavam a grupos políticos responsáveis pela indicação das Diretorias, corrompidas para direcionar as licitações às empresas integrantes do cartel.

Denúncia Hayley – autos nº 5037093-84.2014.404.7000

A denúncia é decorrente das investigações da Operação Lava Jato e tem como réus funcionários da PETROBRAS, além de agentes financeiros, empresários, e uma advogada, que, juntos, praticaram crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Em síntese, os denunciados participaram de um esquema de corrupção e lavagem de dinheiro para favorecer a empresa italiana Saipem na



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

contratação de obras da Petrobras. Para isso, utilizaram-se de transações bancárias nas contas da Hayley/SA, *offshore* uruguaia que mantinha contas na Suíça e que, posteriormente, remetia os valores como simulação de investimentos na sua subsidiária Hayley do Brasil.

Denúncia Jorge Zelada e Eduardo Musa – autos nº 5039475-50.2015.404.7000

Tal qual as demais, essa exordial acusatória também decorre da continuidade das investigações sobre as obras realizadas na PETROBRAS.

Foram denunciadas 6 pessoas, dentre elas dois ex-diretores da estatal, um executivo, e três lobistas, os quais praticaram delitos de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. O esquema criminoso teria favorecido os ex-diretores da PETROBRAS em, pelo menos, USD 31 milhões, a qual teria ainda como destinação o PMDB.

Denúncia Odebrecht – autos nº 5051379-67.2015.4.04.7000

Seguindo o mesmo quadro da denúncia nº 5036528-23.2014.404.7000, a acusação tem como objeto específico a corrupção de ex-funcionários da PETROBRAS pelos mesmos agentes integrantes do Grupo Odebrecht,, nos seguintes projetos da estatal: **a)** Terraplenagem do COMPERJ; **b)** UPCGN II de Cabiúnas; **c)** UPCGN III de Cabiúnas; **d)** Tocha de Cabiúnas; **e)** Gasoduto de Cabiúnas; **f)** P-59; **g)** P-60.

Denúncia navio-sonda Vitoria 10.000 da PETROBRAS – autos nº 5061578-51.2015.4.04.7000

Fora denunciadas 11 pessoas envolvidas em um esquema de corrupção para a contratação da Schahin Engenharia, em 2009, como operadora do navio-sonda Vitoria 10.000 pela área internacional da Petrobras. A denúncia envolveu crimes de lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta e corrupção ativa e passiva.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

Denúncia RENATO DUQUE – autos nº 5001580-21.2016.4.04.7000

Renato de Souza Duque, ex-Diretor da Petrobras, foi denunciado por evasão de divisas e manutenção de valores não declarados em contas no Principado de Mônaco entre os anos de 2009 e 2014.

Denúncia Sete Brasil – autos nº 5013405-59.2016.404.7000

Foram denunciados o operador Zwi Skornicki, os publicitários Mônica Moura e João Santana, o ex-gerente de Engenharia da Petrobras Pedro Barusco, o ex-diretor de Serviços da estatal Renato Duque, o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT) João Vaccari Neto, o ex-diretor presidente da Sete Brasil, João Carlos Ferraz e o ex-gerente geral da área internacional da Petrobras Eduardo Musa.

A utilização da Sete Brasil permitiu a extensão do sistema de corrupção já implementado na Petrobras. As investigações apontam contratos firmados diretamente entre empresas do Grupo Keppel Fels, representada pelo operador Zwi Skornicki, e a estatal petrolífera, com pagamentos indevidos nas plataformas P-51, P-52, P-56 e P-58 e contratação de estaleiros.

Denúncia Setor de Operações Estruturadas na Odebrecht – autos nº 5019727-95.2016.404.7000

Em 28 de abril de 2016, foram denunciados os executivos da Odebrecht, Marcelo Odebrecht, Hilberto Silva, Fernando Migliaccio, Luiz Eduardo Soares e os funcionários da Odebrecht Ubiraci Santos, Angela Palmeira e Maria Lúcia Tavares, bem como os operadores financeiros Olívio Rodrigues e Marcelo Rodrigues, vinculados à Odebrecht. João Santana e Mônica Moura foram acusados de fazerem parte do núcleo político, juntamente com João Vaccari, ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. Marcelo Odebrecht foi denunciado por manter o funcionamento do setor estruturado.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

A denúncia refere-se ao funcionamento do Setor de Operações Estruturadas na Odebrecht, destinado especificamente à operacionalização e coordenação dos pagamentos sistemáticos de propina, tanto no Brasil como no exterior. Tais pagamentos eram feitos para ocultar a origem dos valores, bem como seus destinatários, dissimulando sua natureza ilícita.

Denúncia Ronan Maria Pinto – autos nº 5022182-33.2016.404.7000

Em 6 de maio de 2016, foi apresentada denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro envolvendo cerca de R\$ 6 milhões, provenientes de um empréstimo fraudulento do Banco Schahin. O valor representa a metade do um total de R\$ 12 milhões que foram repassados pela instituição financeira a José Carlos Bumlai, que figurou como pessoa interposta do Partido dos Trabalhadores (PT), em outubro de 2004 – este empréstimo já foi alvo de acusação feita pelo MPF em dezembro do ano passado. A denúncia apresentada é, justamente, um desdobramento dos fatos apurados anteriormente.

Denúncia Gim Argello – autos nº 5022179-78.2016.4.04.7000

Na denúncia, apresentada em 6 de maio de 2016, ficou comprovado que o ex-senador Gim Argello e pessoas próximas, em conluio com dirigentes de empreiteiras envolvidas no mega esquema criminoso instalado na Petrobras acertaram e promoveram o pagamento de vantagens indevidas entre os meses de abril e dezembro de 2014 com o objetivo de obstruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada no Senado e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) no Senado e na Câmara dos Deputados.

Denúncia Cláudia Cruz, Jorge Luiz Zelada, João Augusto Rezende Henriques e Idalecio Oliveira – autos nº 50276853520164047000



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

A denúncia apresentada aponta que Cláudia tinha plena consciência dos crimes que praticava e é a única controladora da conta em nome da offshore Köpek, na Suíça, por meio da qual pagou despesas de cartão de crédito no exterior em montante superior a US\$ 1 milhão num prazo de sete anos (2008 a 2014), valor totalmente incompatível com os salários e o patrimônio lícito de seu marido. Quase a totalidade do dinheiro depositado na Köpek (99,7%) teve origem nas contas Triumph SP (US\$ 1.050.000,00), Netherton (US\$ 165 mil) e Orion SP (US\$ 60 mil), todas pertencentes a Eduardo Cunha.

Denúncia João Claudio Genu, Lucas Amorin Alves, Jayme Alves de Oliveira Filho, Rafael Ângulo Lopes, Carlos Alexandre de Souza Rocha e Claudia Contijo Genu – autos nº 5030424-78.2016.404.7000

Denúncia apresentada no dia 24 de junho indica que João Cláudio Genu, ex-assessor parlamentar do ex-deputado José Janene, e ex-tesoureiro do Partido Progressista (PP), era um dos beneficiários e articuladores do esquema de desvio de recursos da estatal petrolífera, recebendo um percentual fixo da propina destinada ao PP. O ex-assessor permaneceu associado de forma estável e permanente à organização criminosa que vitimou a Petrobras pelo menos até a deflagração da fase ostensiva da Lava Jato, em 17 de março de 2014. Como provas, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou planilhas de propina, depoimentos de diversos colaboradores, e-mails e conversas pelo aplicativo whatsapp que demonstram a ingerência do ex-tesoureiro nos negócios do grupo criminoso, dentre outras evidências.

Denúncia Credencial – autos nº 5030883-80.2016.404.7000

Apresentada no dia 28 de junho de 2016, a denúncia aponta que executivos da empresa Apolo Tubulars, interessados em entrar no mercado de tubos e celebrar contratos com a Petrobras, solicitaram a intervenção de um operador junto



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

a Renato Duque, ex-Diretor da Área de Serviços da estatal para que a empresa fosse beneficiada. Mediante pagamento de propinas no valor de mais de R\$ 7 milhões, Duque possibilitou a contratação da Apolo Tubulars. Investigações apontaram que cerca de 30% dos valores recebidos pelo operador foram transferidos para o ex-ministro da Casa Civil, José Dirceu.

Diante de todo o exposto, a questão pode ser assim resumida:

a) Os Inquéritos Policiais cuja competência ora se questiona decorre do aprofundamento das investigações realizadas nessa Operação, e cujos fatos estão proximamente conectados tanto aos da "1ª fase" quanto aos da "2ª fase". As operações de remessas para o exterior, denunciadas na primeira fase, por exemplo, dizem respeito à distribuição da propina paga e gerenciada, a qual foi objeto das denúncias da "2ª fase" e também das novas denúncias e fases da investigação. Inúmeras provas colhidas e que estão no bojo das ações penais da "1ª fase" são imprescindíveis para a compreensão dos fatos tanto da "2ª fase" quanto das novas denúncias e fases da investigação - tais como SMS, BBM, ligações, contratos, depoimentos, movimentações financeiras, documentos de contas no exterior, depoimentos, acordos de colaboração etc. Grande parte dessas provas foram colhidas diretamente em investigação e processo que se destinavam a investigar crimes praticados por YOUSSEF e CHATER em solo paranaense, e outra parte em investigações e processos intimamente conexos, **pelo que há evidente e indissociável conexão instrutória na forma do artigo 76, III do Código de Processo Penal, que impede a separação dos diversos casos, sem perda bastante relevante de compreensão do**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

conteúdo. Destaque-se que, sem os elementos colhidos na 1ª fase das investigações, o esquema ilícito perpetrado no seio e em desfavor da PETROBRAS que culminou no pagamento de vantagens indevidas a seus funcionários e terceiros por eles indicados nunca teria sido desvelado. Apenas com a investigação de ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA foi possível que se tivesse conhecimento do envolvimento de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO nos delitos e, conseqüentemente, dos diversos empreiteiros e agentes políticos, contexto em que inserido **LUIZ INACIO LULA DA SILVA.**

b) Há **conexão subjetiva por concurso** (art. 76, I, do CPP), pois réus como ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e outros foram denunciados tanto nas Ações Penais da primeira e da segunda fase como nas novas acusações oferecidas pelo MPF na Operação Lava Jato. Observe-se que as medidas cautelares ora atacadas foram decretadas com base em elementos de prova colhidos a partir das investigações dos ilícitos envolvendo diversas empreiteiras, como a OAS e a ODEBRECHT, e do Operador JOÃO VACCARI, indicados por PEDRO BARUSCO como participantes do esquema criminoso desvelado .

c) Há **diversos fatos graves ocorridos em solo paranaense**, o que será revisado em seguida de modo esquemático, e isto determina a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba;

e) A conexão determina, no caso, a reunião dos processos no interesse da instrução processual perante o juízo prevento, que é o da 13ª Vara Federal de Curitiba; e



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

f) O Juízo da 13ª Vara é, aliás, aquele que tem maior conhecimento e mais proximidade com as provas até então colhidas. No caso da Operação Lava Jato, o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba tem competência pois julgou e julga diversos delitos de imensa gravidade consumados em solo paranaense e acompanhou a investigação desde o seu início, determinando medidas com reserva de jurisdição, pelo que se tornou preventivo para toda a operação.

3.3.b. Síntese dos crimes de maior gravidade, consumados em solo paranaense

Nesse ponto, demonstrada a inseparabilidade dos casos, insta reforçar os fundamentos que legitimam a fixação da competência perante esta seção judiciária. Abaixo são elencados *alguns* dos crimes de maior gravidade, consumados em solo paranaense, que já foram objeto de denúncia, cabendo reforçar que outros permanecem sob investigação:

a) Na data de 11 de julho de 2014, foi distribuída denúncia em face de ALBERTO YOUSSEF, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, CARLOS HABIB CHATER e outros, envolvendo o caso DUNEL-CSA, cujos fatos típicos foram praticados na cidade de Londrina/PR, sujeita à jurisdição desse Juízo Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba (IPL 714, autos 2006.70.00.018662-8) sendo-lhes imputados os crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e estelionato. Neste caso, o crime mais grave – de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha – foi perpetrado no Paraná, embora os atos preparatórios e executórios circunstanciais tenham sido praticados em Brasília ou em São Paulo. A investigação desses fatos se iniciou em 2009, no Paraná;



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

b) No dia 22 de abril de 2014 foi oferecida denúncia contra ALBERTO YOUSSEF, CARLOS HABIB CHATER e outros dando início aos autos 5025687-03.2014.404.7000, no qual são narradas operações de lavagem de dinheiro oriundo de tráfico internacional de entorpecentes que teriam sido consumados, dentre outros lugares, em Curitiba;

c) ALBERTO YOUSSEF, que figura em boa parte das ações como réu, e nas diversas outras aparece como pessoa cuja atuação foi de algum modo relevante para fins probatórios, tem base territorial em Londrina/PR e São Paulo.

d) ALBERTO YOUSSEF fez acordo de colaboração em Curitiba/PR, que foi quebrado pela prática dos novos crimes cometidos, e mediante centenas de depoimentos seus, em inúmeros inquéritos e ações penais, foi desvelado seu *modus operandi*, cujo conhecimento é relevante para compreensão dos fatos;

e) ALBERTO YOUSSEF atuou, através de RAFAEL, em relação a quem NELMA produziu prova, como doleiro, com uso de conta pela qual RAFAEL foi processado criminalmente na subseção judiciária de Curitiba – além disso, foi instaurado outro inquérito recentemente, conexo a esse Caso Curaçao, para apurar a atuação de ALBERTO YOUSSEF também nesse ponto;

f) Foi em decorrência das investigações levadas a efeito nesta capital e que principiaram em virtude de lavagem de ativos praticada por CHATER, YOUSSEF e outros, na cidade de Londrina, e da instrução processual de feitos que já tiveram sua competência fixada perante esse juízo, que se desvelou o funcionamento da máquina de lavagem



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

de ativos operada por ALBERTO YOUSSEF ("um banco de dinheiro sujo") e, em sequência, a origem dos respectivos recursos e o envolvimento de agentes públicos como PEDRO BARUSCO, o que possibilitou a decretação das medidas cautelares ora questionadas;

g) Assim, nas investigações e conseqüentemente nas denúncias ofertadas contra empresas contratadas pela PETROBRAS são narrados delitos de organização criminosa e diversos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, fazendo referência a documentos e elementos de informação colhidos perante esse i. Juízo, mas cujo conteúdo criminoso só foi desvelado no decorrer das investigações.

h) Em relação aos delitos de corrupção, que são os de maior pena dentre os denunciados tendo na "2ª fase" quanto nas fases posteriores, a complexa forma de consumação, com a divisão em vários atos que se praticavam em diferentes localidades, impede a fixação do local em que ocorrida a maior quantidade de crimes, tendo-se, contudo, nos processos de nºs 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000, denunciado os representantes das empreiteiras MENDES JUNIOR, OAS, ENGEVIX e CAMARGO CORREA por diversos crimes de corrupção em relação à refinaria REPAR, sediada em Araucária/PR, em cuja negociação ALBERTO YOUSSEF atuava diretamente, sendo que à época, ao que se sabe, atuava na cidade de Londrina/PR.

i) Nas denúncias que deram origem aos processos criminais em relação aos representantes das construtoras MENDES JUNIOR, OAS, ENGEVIX, CAMARGO CORREA e GALVÃO ENGENHARIA (autos nºs 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083376-



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000 e 5083360-51.2014.404.7000), foi imputada aos representantes das construtoras a prática de crimes de uso de documentos falsos consumados nesta cidade de Curitiba/PR, mediante a apresentação dos papéis ideologicamente falsos em inquéritos policiais distribuídos a essa 13ª Vara Federal ou diretamente a esta força tarefa ministerial;

j) Foi objeto de denúncia também na "2ª fase" - no processo referente à empresa MENDES JÚNIOR -, a lavagem de dinheiro, por YOUSSEF e outros, por meio da compra de imóveis localizados no Paraná, sob titularidade da empresa GFD;

k) Como se observou no resumo da denúncia referente à empresa GALVÃO, foram constatados depósitos em favor da empresa CSA PROJECT FINANCE, usada por YOUSSEF e CHATER para a lavagem de ativos em Londrina, no Paraná;

l) Conforme foi visto, entre 23/06/2010 e 12/09/2011, em Curitiba e em Londrina, RICARDO HOFFMANN e ANDRÉ VARGAS, com o auxílio de LEON VARGAS, promoveram a lavagem de R\$ 403.149,44, provenientes dos crimes praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde.

3.3.c. Conclusão quanto à competência territorial em relação a toda a Operação Lava Jato

Os fatos ressaltados, bem como o esquema de relacionamentos entre as diversas atuações da organização criminosa (item 2.1.a), permitem três conclusões relevantes:



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

- 1) há inúmeros fatos ocorridos diretamente no Paraná, os quais seriam suficientes, por si só, para fixar a competência da 13ª Vara;
- 2) ainda que se não fosse assim, a competência da 13ª Vara prevaleceria, pois:

a) não é possível a separação dos diversos casos penais sem perda significativa da sua compreensão, conforme demonstrado no início do item 2.2.a., no qual se abordou a importância do todo para compreensão da parte. **Muitas das provas que se ligam ao caso em análise foram colhidas nas fases iniciais da Operação, ganhando sentido com a continuidade das investigações e processamento perante este juízo, sendo de todo irrazoável se pretender o deslocamento da competência neste momento, para juízo diverso que não tem conhecimento dos elementos instrutórios até então produzidos, os quais se acumulam em dezenas de milhares de páginas e mídias.**

b) em segundo lugar, se os réus devem ser processados em conjunto, a competência territorial deve ser do Juízo prevento onde foram consumados os crimes mais graves denunciados e que tem melhores condições de acesso e conhecimento das respectivas provas. A competência dessa 13ª Vara Federal, nesse tocante, já foi afirmada por diversas vezes para os casos denunciados nos momentos anteriores da operação, por várias Cortes, lá se demonstrando a consumação de delitos gravíssimos em solo paranaense, como lavagem de narcotráfico, lavagem dos crimes contra o sistema financeiro e lavagem de corrupção. Se todos os fatos são conexos e já se firmou a competência para os casos iniciais em Curitiba, todas as ações devem aqui tramitar.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

3) outra razão independente para processamento de tais crimes no Paraná é a conexão com outros casos criminais envolvendo YOUSSEF (como os autos do acordo e várias ações penais em seu desfavor), a investigação de superfaturamento envolvendo a Refinaria REPAR que tramitava por livre distribuição na 13ª Vara desde há anos (autos 5001969-79.2011.404.7000), e o Caso Curaçao²⁹, todos em trâmite na 13ª Vara de Curitiba.

Conclusivamente, resta plenamente justificada a competência desse i. Juízo para o processamento dos feitos, não havendo que se falar em qualquer ato de suspeição e impedimento neste sentido.

4. Da afirmação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba pelo Judiciário

Cumpra mencionar, por fim, as diversas decisões que afirmam ser da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba o julgamento das ações, proferidas tanto pelo próprio juízo excepto, quanto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelos Tribunais Superiores.

Decisão articulada por esse Juízo deu conta de rebater os argumentos apresentados pelas defesas técnicas de diversos réus implicados nas investigações da Operação Lava Jato – decisão constante no evento 9 dos autos 5003412-26.2015.404.7000 e que diz respeito às exceções nº 5003985-64.2015.404.7000, 5004050-59.2015.404.7000, 5003870-43.2015.404.7000, 5002427-57.2015.404.7000 e 5004034-08.2015.404.7000 (publicada em 11/03/2015).

Pela relevância da decisão, porque resolvidas diversas controvérsias novamente suscitadas pelo excipiente, importa transcrever pequeno trecho que

²⁹ Embora a ação penal principal tenha sido julgada, remanescem a ação desmembrada e inquéritos.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

sintetiza as razões pelas quais compete à Justiça Federal do Paraná o processamento e julgamento dos feitos relacionados à Operação Lava Jato:

"[...] 81. Então, pode-se se sintetizar que, no conjunto de crimes que compõem a Operação Lavajato, alguns já objeto de ações penais, outros em investigação:

a) a competência é da Justiça Federal pois há diversos crimes federais, atraindo os de competência da Justiça Estadual;

b) a competência é da Justiça Federal de Curitiba pois há diversos crimes consumados no âmbito territorial de Curitiba e de lavagem no âmbito territorial da Seção Judiciária do Paraná;

c) a competência é da 13ª Vara Federal de Curitiba pela conexão e continência óbvia entre todos os crimes e porque este Juízo tornou-se prevento em vista da origem da investigação, lavagem consumada em Londrina/PR, e nos termos do art. 71 do CPP;

d) a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para os crimes apurados na assim denominada Operação Lavajato já foi reconhecida não só pela instância recursal como pelo Superior Tribunal de Justiça e, incidentemente, pelo Supremo Tribunal Federal.

82. Não há qualquer violação do princípio do juiz natural, se as regras de definição e prorrogação da competência determinam este Juízo como o competente para as ações penais, tendo os diversos fatos criminosos surgido em um desdobramento natural das investigações. [...]"

É de se destacar, também, voto do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto em *habeas corpus* impetrado pela defesa de outro réu envolvido com a Operação Lava Jato, RICARDO RIBEIRO PESSOA, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e em face do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que rejeitou as exceções de incompetência manejadas pela defesa, da qual se transcrevem as seguintes parcelas (HC nº 5012110-69.2015.404.0000, com acórdão unânime publicado em 30/04/2015):

"[...] A propósito, a competência do juízo de primeiro grau é um dos temas mais debatidos em segundo grau no tocante aos processos relacionados à Operação Lava-Jato. Inúmeros são os pedidos de remessa de processos a outros juízos, pretensão esta que se mostra desarrazoada diante de todas as



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

circunstâncias, sobretudo em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais ficou reafirmada a competência do juízo de primeiro grau, inclusive com a ratificação dos atos já praticados (dentre os precedentes, a Reclamação nº 17.623 e a Ação Penal nº 871). [...]

Diante do quadro que se apresenta, mostra-se inviável o desmembramento das ações, mantendo no Juízo de origem isoladamente apenas as ações penais que tratem dos crimes de lavagem de ativos praticados em Curitiba/PR e Londrina/PR, sob pena de dispersão da prova e surgimento de decisões conflitantes. Tal necessidade encontra respaldo nos arts. 76 e 77 da Lei Processual Penal. Portanto, prevalece a regra prevista no art. 71 do Código de Processo Penal. Também em face da especialização, deve ser mantida a decisão de primeiro grau e reafirmada a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Vale dizer, considerando se tratar de fração das atividades do grupo criminoso e que o restante delas é objeto de outras ações penais em trâmite no mesmo Juízo, que primeiro conheceu o caso, originado pela investigação de lavagem consumada em Londrina/PR, e igualmente pela conexão e continência entre as diversas ações penais e inquéritos, improcede a alegação de incompetência do juízo de primeiro grau.

Embora formados processos separados, para evitar um acúmulo de fatos delitivos e de acusados em um único, este Juízo, diante da continuidade delitiva, conexão e continência, permanece competente sobre todos eles, nos termos dos artigos 80 e 82 do CPP. [...]"

No Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, a competência da Justiça Federal do Paraná para processar e julgar os feitos foi reafirmada.

No STJ, quando do julgamento do habeas corpus nº 302.605/PR, impetrado por JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, subordinado de ALBERTO YOUSSEF, a Quinta Turma, em decisão unânime, seguindo voto proferido pelo Ministro Relator Newton Trisotto, confirmou a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento dos feitos relacionados à Operação Lava Jato, atentando-se especialmente às regras de conexão e continência, das quais pormenorizadamente tratou-se nessas exceções.

No STF, conforme já referido nessa exceção, a Segunda Turma, em voto proferido pelo Ministro Relator Teori Zavascki quando da apreciação da Reclamação 17.623, foi firmado – incidentalmente – o entendimento de que é da Justiça Federal do Paraná a competência para julgamento das Ações Penais



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA OPERAÇÃO "LAVA JATO"

relacionadas à Operação Lava Jato, devendo a decisão se dar somente quanto àqueles que possuem prerrogativa constitucional de foro privilegiado. No mesmo sentido as decisões em Questão de Ordem suscitada nas Ações Penais nº 871 e 878, tomadas em unanimidade e seguindo voto do próprio Ministro Teori Zavascki.

Diante de todo o exposto, resta claro que não só o juízo excepto, como também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, entendem que a 13ª Vara Federal de Curitiba é o Juízo competente, em atenção às disposições do Código de Processo Penal, para processar e julgar os feitos relacionados à Operação Lava Jato.

5. Conclusão

Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** conclui, diante do exposto, que as presentes exceções de incompetência devem ser **improvidas**.

Curitiba, 3 de agosto de 2016.

JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON
Procurador da República

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

ATHAYDE RIBEIRO COSTA
Procurador da República

(AJPM)